

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LETÍCIA BATISTA NALDIS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR MORTE E O DANO EM  
RICOCHETE**

São Paulo

2021

LETÍCIA BATISTA NALDIS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Luiz Antonio Scavone Junior.

São Paulo

2021

LETÍCIA BATISTA NALDIS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR MORTE E O DANO EM RICOCHETE

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Aos meus pais, que sempre estiveram presentes e me apoiaram, por todo amor, carinho e dedicação.

A todos os meus professores, que muito me ensinaram durante esses 5 anos de graduação, por me proporcionarem todo o conhecimento que tive a oportunidade de adquirir e, em especial, ao meu professor e orientador Dr. Luiz Antonio Scavone Junior, por todas as sugestões e orientações ao longo do processo de elaboração de minha monografia.

*“Assumir a responsabilidade por nossos atos, com coragem e disposição, nos coloca a favor da vida e ela nos apoia”.*

(Zíbia Gasparetto)

## **RESUMO**

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro à luz do Código Civil de 2002, sobretudo nos casos em que há responsabilização decorrente de morte e, conseqüentemente, dano em ricochete. Para isso, será verificado como se deu a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil, passando por alguns pontos essenciais da matéria, tais como conceito, modalidades, hipóteses de incidência e pressupostos existenciais. Ainda, num segundo momento, será estudado de maneira aprofundada o dano em ricochete, elucidando o que seria essa modalidade de dano, bem como quem são os afetados, qual a sua extensão, e como será a devida indenização, através da metodologia da pesquisa bibliográfica, partindo-se da verificação de casos concretos. Não obstante, a partir do direito comparado, será analisado como se dá o reconhecimento ou não do dano em ricochete sobre a ótica do ordenamento jurídico alemão. Por fim, será possível concluir se a solução adotada pelos tribunais nacionais se mostra adequada ou não a realidade atual.

**PALAVRAS CHAVES:** Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil por Morte. Dano em Ricochete.

## **ABSTRACT**

The present academic work aims to analyze the institute of civil liability in Brazilian law in the light of the Civil Code of 2002, especially in cases where there is accountability resulting from death and, consequently, ricochet damage. To this end, it will be verified how the historical evolution of the institute of civil liability took place, going through some essential points of the matter, such as concept, modalities, incidence hypotheses and existential assumptions. Also, in a second moment, the damage in ricochet will be studied in depth, elucidating what this modality of damage would be, as well as who are affected, what is its extent, and how the due compensation will be, through the methodology of bibliographic research, based on the verification of concrete cases. Nevertheless, from the comparative right, will be examined whether the damage in ricochet on the perspective of the German legal system. Finally, it will be possible to conclude whether the solution adopted by the national courts proves to be adequate.

**KEYWORDS:** Liability. Civil Liability for Death. Damage to Ricochet.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	13
1.1. Evolução histórica.....	13
1.2. Responsabilidade na atualidade e sua tendência para o futuro.....	17
1.3. Definição de responsabilidade.....	18
1.4. Obrigação e responsabilidade como institutos distintos.....	19
1.5. A obrigação de indenizar.....	20
1.6. Responsabilidade na Constituição Federal de 1988.....	22
1.7. Responsabilidade a partir do Código Civil de 2002.....	24
1.8. Finalidade da responsabilidade e o princípio da reparação integral.....	25
<b>2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL</b> ...	29
2.1. Da conduta.....	30
2.1.1. Da imputabilidade.....	32
2.2. Do nexo causal.....	33
2.3. Do dano.....	35
2.3.1. Conceito de dano.....	35
2.3.2. Espécies de dano.....	36
2.3.2.1. Dano material.....	36
2.3.2.2. Dano moral.....	38
2.3.2.3. Extensão do dano moral e a responsabilidade civil por morte.....	40
<b>3. DO DANO EM RICOCHETE</b> .....	43
3.1. A transmissão <i>causa mortis</i> do dano moral.....	44
3.2. Os afetados pelo dano em ricochete.....	49

<b>3.3. Arbitramento do dano em ricochete.....</b>	<b>51</b>
3.3.1. Indenização aos pais pela morte do filho.....	53
3.3.2. Indenização pela morte do pai de família.....	56
3.3.3. Indenização decorrente da morte da esposa.....	58
<b>3.4. O dano em ricochete sob a ótica do ordenamento jurídico alemão.....</b>	<b>60</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

Viver em sociedade pressupõe a convivência diária com o outro, de modo que, inevitavelmente, haverá situações de conflito. Partindo-se dessa premissa, surge o Direito, cujo objetivo é pacificar as relações humanas através de normas que devem ser observadas e seguidas por todos.

Pensando no âmbito do Direito Civil, dentre as inúmeras regras estabelecidas, encontra-se a responsabilidade civil, a qual será objeto de estudo neste trabalho. De maneira sucinta, esse instituto se baseia na ideia de que, sempre que alguém sofrer um dano injusto, essa pessoa têm o direito de ser ressarcida por esse prejuízo, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Assim, adotando-se o princípio da reparação integral, o qual se encontra consubstanciado no artigo 944 do Código Civil de 2002<sup>1</sup>, o legislador buscou resguardar o direito da vítima de ser indenizada diante da ocorrência do dano, de modo a restabelecer da maneira mais adequada possível a situação anterior ao evento danoso.

Dito isso, a primeira conclusão a que se chega é a de que o dano sempre será suportado pela própria vítima. Entretanto, existem situações em que o dano pode chegar a atingir outros indivíduos que não propriamente a vítima, como é o caso do evento morte, por exemplo.

Diante desses casos, estar-se-á diante do dano em ricochete. Isto é, da hipótese em que o afetado pelo dano não é unicamente a vítima, mas também, outras pessoas próximas a ela que, de maneira reflexa, foram lesadas.

É nesse contexto que reside a relevância social e científica deste trabalho acadêmico, já que se mostra de suma importância compreender como será a responsabilidade civil diante da ocorrência do dano em ricochete, de modo que não se pode deixar de resguardar os direitos daquelas pessoas que também foram atingidas pelo dano, mesmo que não sejam a vítima direta.

---

<sup>1</sup> “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. (BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021).

Isto posto, são objetivos deste trabalho estudar o instituto da responsabilidade civil no Brasil, desde sua evolução histórica, passando pela análise de seu conceito, bem como de suas modalidades, hipóteses de incidência e pressupostos existenciais. Ainda, será dado enfoque aos casos envolvendo dano em ricochete, partindo-se da análise doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Em conjunto com esses objetivos, serão consideradas algumas hipóteses, tais como a de que existe sim um dever de indenizar para além da própria vítima do dano, sendo essencial identificar quem pode ser afetado pelo dano em ricochete, qual teria sido a extensão desse prejuízo e, por fim, por quanto tempo essa pessoa teria o direito de ser indenizada diante da morte da vítima.

Para além da análise do dano em ricochete no âmbito nacional, será verificado como esse instituto é reputado do ponto de vista do ordenamento jurídico alemão, o qual adota uma teoria muito similar a brasileira, mas que apresenta as suas peculiaridades, consistente no dano decorrente de choque nervoso (*Schockschaden* ou *Nervous Shock*).

De modo a atingir esses objetivos, adotar-se-á como metodologia de pesquisa a bibliográfica, de modo que se buscará resolver o problema de pesquisa a partir do estudo de livros, artigos e casos concretos.

## 1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Para compreender como funciona a responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro, é necessária uma breve análise da evolução histórica desse instituto ao redor do mundo, o que acabou por influenciar, inevitavelmente, no Brasil. Além disso, cabe verificar qual a tendência da responsabilidade para os próximos anos, tendo em vista o cenário atual e as exigências impostas pela sociedade contemporânea.

### 1.1. Evolução histórica

De acordo com a teoria clássica<sup>2</sup>, para que se possa falar em responsabilidade civil, se faz necessário a verificação de três elementos, quais sejam a existência de um dano, a culpa por parte do autor do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. No entanto, nem sempre se teve esse entendimento sobre o tema.

No início da humanidade, o elemento culpa do agente não era essencial. Desse modo, quando verificado um dano, havia uma reação imediata e instintiva por parte daquele que se viu lesado, sendo essa atitude normalmente aceita pela sociedade.

Não existiam normas que definissem como esse indivíduo que sofreu um dano deveria buscar a sua justa reparação. O que prevalecia era a simples vingança privada, sendo esta a solução adotada pelos homens.

A vingança privada é, segundo Alvino Lima, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.<sup>3</sup>

Desse modo, explica Caldeira: “A punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Diz respeito a teoria que embasou a responsabilidade subjetiva, a qual é adota como regra pelo Código Civil de 2002.

<sup>3</sup> LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo, 1938, p. 10, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 45.

<sup>4</sup> CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

Posteriormente, veio a ideia da composição. Assim, a depender da vontade do ofendido, ele poderia optar por adquirir uma compensação econômica ao invés de valer-se da vingança privada, lembrando que nessa etapa ainda não se discutia a ideia de culpa.

Em seguida, quando se passa a ter a presença de uma autoridade para regular as ações entre os homens, a vingança privada é vetada, de maneira que a compensação econômica facultativa a critério da vítima dá lugar a composição obrigatória.

Tal período ficou marcado, sobretudo, pela Lei das XII Tábuas, que não apenas inovou por seus aspectos formais e de conteúdo, como também representou uma transição legislativa, fruto das reivindicações sociais existentes à época:

A importância da Lei das XII Tábuas não está relacionada apenas ao seu conteúdo, que reúne, de um lado, a simples reprodução de *mores* e de, outro, elementos inovadores. Relaciona-se muito mais ao aspecto simbólico desta lei, responsável por impulsionar a transição da oralidade à literalidade, da insegurança à segurança, do esoterismo à laicidade, do incógnito ao público e do estado de submissão às reivindicações populares, fundamentais para sua criação e para as ulteriores conquistas plebeias.<sup>5</sup>

Ainda, nessa análise dos aspectos históricos, vale ressaltar que as distinções entre “pena” e “reparação” só começaram a ser objeto de discussão no direito romano, quando se passou a diferenciar os delitos públicos dos delitos privados.

Para Gonçalves, os delitos públicos podem ser compreendidos como aquelas ofensas de natureza mais grave, as quais representam uma perturbação a ordem, sendo que as penas pecuniárias impostas a elas deveriam ser revertidas em favor dos cofres públicos. Já nos delitos privados, a pena cominada ao delito era revertida em proveito da própria vítima.<sup>6</sup>

Quando o Estado passa a deter a função de punir, surge a ideia de ação de indenização. É na *Lex Aquilia*<sup>7</sup> que se encontra a ideia de um princípio geral de reparação do dano. Isso porque a referida lei valia-se da expressão *damnum injuria datum*<sup>8</sup>. Assim, embora haja uma certa incerteza sobre se a palavra “injúria” mencionada na norma seria o elemento identificador da culpa, pode-se dizer que a noção atual de culpa surgiu a partir dessa colocação.

<sup>5</sup> MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lei das XII Tábuas. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 13, p. 125-138, 2007.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 45-46.

<sup>7</sup> É uma lei romana, surgida por volta dos anos 286 e 187 a.C., cujo objetivo era possibilitar aos plebeus da época uma forma de reparação em razão dos danos causados aos seus bens particulares.

<sup>8</sup> Expressão em latim que significa “o dano produzido pela injúria”.

Considerando essas ideias advindas do direito romano, a próxima contribuição para a responsabilidade civil resultou do direito francês, que passou a ponderar alguns princípios para se começar a falar em responsabilização na esfera cível.

Dentre esses princípios, tem-se:

direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.<sup>9</sup>

Ainda no que diz respeito ao direito francês, cabe ressaltar a contribuição do Código Napoleônico de 1804, que não apenas inovou devido ao seu aspecto formal e de conteúdo, ao conter normas jurídicas de extrema racionalidade sobre direito privado, como também trouxe regras importantes concernentes a responsabilização.

De acordo com Lopes, “o Código Napoleônico de 1804 positivou uma regra geral de responsabilidade civil, que teve marcante influência sobre outros países, em razão da sua difusão”.<sup>10</sup>

Isso porque, o art. 1.382 do referido código reconhecia que “todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer, a repará-lo”.<sup>11</sup>

Posteriormente, sobretudo com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra e, em seguida, nos demais países que passaram a se desenvolver industrialmente, houve um aumento acelerado nos casos envolvendo danos frutos dos acidentes de trabalho nas indústrias, o que levou ao surgimento de uma nova forma de pensamento que garantisse maior proteção aos trabalhadores, pensamento esse que ficou conhecido como Teoria do Risco.

Para essa teoria, a responsabilização passa a adquirir aspectos objetivos, de modo que não se faz mais necessário demonstrar o elemento culpa para que haja indenização, bastando que ocorra o desempenho de uma atividade considerada perigosa que, por si só, possa provocar algum risco ao indivíduo que a exerce.

Ao estudar a Teoria do Risco, explica Savatier:

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 46.

<sup>10</sup> LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 180.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

a responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador.<sup>12</sup>

Mesmo diante dos avanços trazidos pela Teoria do Risco, no que se refere ao direito brasileiro, resta claro que o legislador infraconstitucional optou por adotar a teoria subjetiva quando se estiver diante da responsabilidade civil.

Tal afirmação resta comprovada a partir da análise do artigo 186 do Código Civil, que dispõe, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>13</sup>

Assim, pela leitura do dispositivo supramencionado, a conclusão a que se chega é a de que a presença do elemento subjetivo culpa é essencial para se falar em responsabilização.

Apesar disso, é possível verificar que em outros dispositivos e legislações esparsas o legislador também aderiu à teoria objetiva, como se vê nos casos em que há responsabilização decorrente do dano do animal, a do dono de edifício e a do exercício de atividade potencialmente perigosa, por exemplo.

É o que se vê no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>14</sup>

Dito isso, note-se que embora o legislador do Código Civil de 2002 tenha adotado a teoria da responsabilidade civil subjetiva como regra, ele também contemplou os casos que envolvem responsabilidade objetiva, de modo a criar um sistema híbrido, estabelecendo um equilíbrio entre ambas as teorias, objetivando solucionar da maneira mais adequada os casos concretos envolvendo indenizações.

<sup>12</sup> SAVATIER. *Traité de la responsabilité civile*. Paris, v.1, p.274, *apud* SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. Belo Horizonte. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região, v. 41, n. 71, 2005, p. 103.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>14</sup> *Ibidem*.



Esse posicionamento também é defendido por Facchini Neto, conforme se verifica a seguir:

[...] a tendência manifesta da teoria da responsabilidade civil é no sentido de ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, a fim de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado. Para que isso aconteça, é necessário afastar-se, progressivamente, do princípio da culpa. Isso ocorreu, avançando-se em direção a um modelo misto, onde, ao lado da culpa, há espaço para uma responsabilidade civil objetiva, fundada no risco ou na ideia de garantia.<sup>15</sup>

## 1.2. Responsabilidade na atualidade e sua tendência para o futuro

Partindo-se da premissa de que o Direito é uma ciência mutável, isto é, que se adapta às alterações e exigências da sociedade na qual está inserido, sendo, portanto, uma disciplina dinâmica, é possível afirmar que o instituto da responsabilidade civil pelo qual se conhece hoje nem sempre teve a mesma lógica de funcionamento, assim como essa lógica poderá ser outra daqui a alguns anos.

Isso se deve, sobretudo, ao fenômeno das mudanças sociais, as quais impõem novos desafios à coletividade.

Até então, o que se tinha era a ideia de que boa parte dos atos lesivos não eram responsabilizados por estarem vinculados ao elemento subjetivo culpa, de maneira que era necessário demonstrar a presença desse elemento para que se pudesse falar em responsabilização no âmbito civil.

Felizmente, esse raciocínio vem sendo substituído pela lógica da “socialização dos riscos”, a qual parte dos pressupostos da solidariedade social e da proteção do cidadão. Assim, o enfoque da responsabilidade civil passa a ser a figura da vítima do ato danoso e a devida reparação desse dano, em detrimento da figura do responsável pelo ato ilícito.

Essa mudança de mentalidade pode ser explicada por Cavalieri Filho:

Se antes a regra era a irresponsabilidade e a responsabilidade a exceção, porque o grande contingente de atos danosos estava protegido pelo manto da culpa, agora, e daqui para frente cada vez mais, a regra será a responsabilidade objetiva por exigência

---

<sup>15</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, 2010.

da solidariedade social e da proteção do cidadão, consumidor e usuários de serviços públicos e privados.<sup>16</sup>

Dessa forma, sistematizando essa ideia, o que se verifica atualmente é a noção cada vez mais frequente de que o dano não é mais um acontecimento isolado e aplicável exclusivamente a vítima, mas sim aplicável a toda uma sociedade que de certa forma também se identifica com o ocorrido e que sente a necessidade social de ver a justa reparação do dano provocado a um bem jurídico pertencente a outro indivíduo. Esse é o caminho que tende a ser seguido pelo instituto da responsabilidade civil no futuro.

### **1.3. Definição de responsabilidade**

Responsabilidade é, antes de qualquer coisa, um dever jurídico. Isto é, uma ordem, um comando imperativo dirigido aos indivíduos.

Segundo Cavalieri Filho, pode-se conceituar dever jurídico como:

[...] a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.<sup>17</sup>

Nesse sentido, o Direito foi criado com o intuito de apaziguar os conflitos sociais, de maneira que a ordem jurídica originada pelos homens impõe uma série de deveres os quais devem ser observados a todo custo. Por seu turno, estes deveres podem ser entendidos como positivos ou negativos a depender do comando que atribuem ao seu destinatário, sendo, necessariamente, uma dessas três modalidades: dar, fazer ou não fazer. Isto é, criam uma obrigação ao indivíduo que se encontra submetido a esse dever jurídico.

Consequentemente, o rompimento de um dever jurídico acaba por criar um ilícito, que, na maioria das vezes, gera um prejuízo a outra pessoa, decorrendo a partir daí um novo dever jurídico, que será a reparação desse dano.

---

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 6.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 10.

Por isso, esclarece Cavalieri Filho: “Há, assim, um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.<sup>18</sup>

É neste contexto que está inserida a responsabilidade civil, conforme elucida Álvaro Azevedo: “[...] entendemos que responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.<sup>19</sup>

Assim, por também estar inserido no campo do direito obrigacional, de maneira corriqueira, a responsabilidade é confundida com a ideia de obrigação. Apesar de serem semelhantes, essas figuras não se confundem, sendo fundamental estabelecer suas peculiaridades. É o que se verá no próximo tópico.

#### **1.4. Obrigação e responsabilidade como institutos distintos**

A partir da definição de responsabilidade, pode-se dizer que a primeira diferença entre obrigação e responsabilidade está na percepção de que a obrigação surge a partir de um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é sempre um dever jurídico sucessivo, que deriva da violação do dever obrigacional.

Segundo Álvaro Azevedo, “a relação jurídica obrigacional nasce da vontade das pessoas ou da lei e deve ser cumprida no meio social, espontaneamente. Quando a obrigação não se cumpre pela forma espontânea é que surge a responsabilidade”.<sup>20</sup>

Ainda, Larenz menciona que “a responsabilidade é a sombra da obrigação”.<sup>21</sup> Portanto, não há o que falar em responsabilidade sem a sua obrigação correspondente.

---

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 11.

<sup>19</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 223.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>21</sup> LARENZ, *apud* CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p.12.

Deve-se ter em mente que só se pode falar em indenização se for possível identificar quem é o responsável pela obrigação, já que não se pode pretender responsabilizar alguém sem que o indivíduo tenha inadimplido com um dever jurídico originário.

Já dizia Pontes de Miranda: “a obrigação resulta do dever; quem é obrigado só o é porque deve. Como há de solver, se voluntariamente não o faz, isso é questão que diz respeito à justiça de mão própria, ou à justiça estatal – já pertence ao direito processual [...]”.<sup>22</sup>

A legislação infraconstitucional prevista no Código Civil de 2002 se preocupou em disciplinar a distinção entre os dois institutos. É o que se vê no art. 389, do referido diploma legal, *in verbis*: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos [...]”.<sup>23</sup>

As perdas e danos correspondem a responsabilidade e, mais especificamente, a indenização que, no que lhe concerne, deve ser integral, no sentido de contemplar e reparar todos os prejuízos causados direta e exclusivamente pelo dano.

Esse entendimento decorre do princípio da causalidade imediata, que se encontra regulamentado no art. 403, do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.<sup>24</sup>

## 1.5. A obrigação de indenizar

Dentre as modalidades de obrigação estabelecidas pelo Código Civil de 2002 tem-se a obrigação de dar, fazer e não fazer. Apesar disso, o mesmo código ainda criou uma quarta modalidade de obrigação, que é a obrigação de indenizar. Essa conclusão é possível a partir da leitura do Título IX, do Livro I, da Parte Especial do referido código.

<sup>22</sup> DE MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**, Borsoi, Rio de Janeiro, 2. ed., 1958, t.22, p.24, *apud* AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

O art. 927 do Código Civil inaugura a parte relativa à responsabilidade civil ao dispor, *in verbis*: “aquele que comete ato ilícito a outra pessoa fica obrigado a indenizá-la”.<sup>25</sup>

Dito isso, tem-se que a responsabilidade civil existe a partir da prática de um ato ilícito, com a sua conseqüente obrigação de indenizar, a fim de que se possa colocar a vítima do ocorrido o mais próxima possível na situação anterior ao dano.

Assim, resta saber qual a natureza jurídica do dever indenizatório. Para isso, é preciso considerar que as obrigações podem ser voluntárias ou legais.

As obrigações voluntárias são aquelas decorrentes da manifestação de vontade das partes, em razão da existência de um negócio jurídico, tendo sido convencionadas dessa forma. Já as obrigações legais são aquelas decorrentes da lei, diante da verificação do preenchimento de certos pressupostos existenciais.<sup>26</sup>

Portanto, é correto dizer que a obrigação de indenizar é uma obrigação do tipo legal, já que é a norma jurídica que determina o momento do seu surgimento, qual seja a prática do ato ilícito.

Não obstante, mesmo quando se estiver diante de casos que desafiam unicamente a responsabilidade civil objetiva, para que haja a imposição da sanção punitiva, será necessária a “verificação da intenção maliciosa do agente de atingir a esfera econômica ou espiritual da vítima ou, ao menos, a ciência de praticar um comportamento potencialmente lesivo a interesses alheios”.<sup>27</sup>

Quanto as causas que geram o dever de indenizar, elas podem ser das mais variadas, visto que a obrigação de reparar danos decorre do prejuízo causado a outrem.

Assim, Orlando Gomes<sup>28</sup> apresenta algumas dessas causas, sendo elas:

- a) o ato ilícito;
- b) o inadimplemento de obrigação contratual;
- c) o dever contratual de responder pelo risco;

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 12.

<sup>27</sup> ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 49.

<sup>28</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 46.

d) o dever legal de responder sem culpa.

Ainda com relação à obrigação de indenizar, esta pode ser classificada em primária ou secundária, a depender do objeto central da ação de reparação.

Em outras palavras, será considerada primária aquela obrigação resultante da prática do ato ilícito, assumida unicamente para o fim indenizatório. Por isso, diz que, neste caso, a reparação do dano é objeto direto e imediato da prestação. Como exemplos, tem-se a obrigação fruto de um contrato de seguro e as obrigações impostas por lei às empresas, devido aos riscos provocados por elas. Já a obrigação indenizatória secundária é aquela que decorre do inadimplemento culposos de uma obrigação contraída a partir de um contrato.<sup>29</sup>

## 1.6. Responsabilidade na Constituição Federal de 1988

A partir da perspectiva constitucional, é correto dizer que a Magna Carta de 1988 representou um marco do ponto de vista da concretização da responsabilidade civil.

Isso porque a ordem constitucional passou a abranger situações que, até então, não estavam bem ou sequer regulamentadas por lei.

É o que se verifica a partir da leitura do art. 5º, incisos V e X, da CF/88<sup>30</sup>, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, ao dispor expressamente sobre a possibilidade de indenização decorrente de dano moral, a Constituição Federal de 1988 acabou por responder à dúvida até então existente sobre o reconhecimento ou não dessa modalidade de indenização.

<sup>29</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 46.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

Não obstante, foi ampliada a hipótese de cabimento da responsabilidade civil objetiva aos prestadores de serviços públicos, conforme se verifica no art. 37, §6º, da CF/88<sup>31</sup>, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, aos prestadores de serviços públicos se aplicava a responsabilidade civil subjetiva. Assim, essa alteração constitucional veio a representar um avanço, posto que reconheceu o dever de indenizar por parte dos prestadores de serviços públicos no desempenho de suas atividades que, porventura, venham a causar algum prejuízo a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

Ainda, no que diz respeito as novas hipóteses de incidência da responsabilidade civil até então não especificadas na Constituição, pode-se destacar a responsabilidade por ato judicial (art. 5º, inciso LXXV, da CF/88), a responsabilidade por dano nuclear (art. 21, inciso XXIII, alínea “d”, da CF/88) e a responsabilidade decorrente de danos ambientais (art. 225, § 3º, da CF/88)<sup>32</sup>, *in verbis*:

Art. 5º, LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

Dito isso, é possível afirmar que a vantagem de se ter a responsabilidade civil prevista em outros diplomas legais, como na Constituição Federal, e não exclusivamente no Código Civil, é poder atribuir-lhe um status constitucional e, assim, reconhecer que ela deve ser observada e seguida pelas demais normas do ordenamento jurídico.

### 1.7. Responsabilidade a partir do Código Civil de 2002

Como dito anteriormente, o que se percebe desde a vigência do atual Código Civil é a presença tanto da responsabilidade subjetiva, quanto da responsabilidade objetiva. Agora, resta saber como estão disciplinadas essas duas formas de responsabilização no Código Civil.

Quanto a responsabilidade subjetiva, ela se encontra consubstanciada por uma cláusula geral, que pode ser interpretada conjuntamente por meio dos artigos 186 e 927, do CC/02<sup>33</sup>, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já a responsabilidade objetiva, por ter várias hipóteses de incidência, está prevista em três cláusulas gerais, quais sejam o art. 187 e 927 (abuso de direito), o parágrafo único do art. 927 (risco da atividade) e o art. 931 (fato do produto), todos do CC/02<sup>34</sup>:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>34</sup> *Ibidem*.



Feitas essas considerações, passaremos a análise da finalidade da responsabilidade civil, bem como o princípio da reparação integral.

### **1.8. Finalidade da responsabilidade e o princípio da reparação integral**

Após identificar o que é e onde estão localizados os dispositivos legais que tratam do tema responsabilidade civil, cabe verificar, de maneira mais detalhada, sua finalidade.

Inerente a condição humana, é natural que diante da ocorrência de um dano os indivíduos sintam a necessidade de que haja o devido ressarcimento àquele que foi lesado. Isso se deve ao “sentimento de justiça” construído a partir de convicções pessoais e sociais adquiridas ao longo da história.

Sempre que há um prejuízo devido à prática de um ato ilícito, isto é, a partir de uma conduta que não é amparada pelo direito, ocorre um desequilíbrio na relação jurídica até então existente entre o agente causador e a vítima propriamente dita.

Diante disso, deve-se buscar restabelecer o equilíbrio da relação afetada. Para isso, é essencial que se tenha em mente o princípio da reparação integral, também conhecida como *restitutio in integrum*.

Segundo esse princípio, ao fixar a obrigação indenizatória deve-se sempre que possível colocar a vítima o mais próximo da situação em que ela se encontrava antes da ocorrência do evento danoso.

Desse modo, a reparação integral seria possível por meio da fixação de uma indenização proporcional ao dano. Caso contrário, como explica Daniel Pizzaro, “indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto.”<sup>35</sup>

Melhor dizendo, o valor da indenização deve ser o mais adequado e correspondente ao montante do prejuízo efetivamente suportado pela vítima.

---

<sup>35</sup> PIZZARO, Daniel. *Daños*, 1991, *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 21.

Entretanto, existem situações em que não é possível restabelecer o *status quo ante*, seja porque o objeto lesado não pode ser restituído, seja porque a vítima foi atingida em sua integralidade física de maneira permanente, de modo que, muitas vezes, o princípio da reparação integral se apresenta como uma meta inatingível.

Apesar disso, tal princípio deve ser considerado como um vetor na aplicação da responsabilidade civil, visto que ele está intimamente relacionado a sua função social, que é viabilizar a efetiva reparação do dano.

É por isso que o sistema da responsabilidade civil adota duas categorias de reparação, sendo elas a reparação *in natura* e a indenização pecuniária.

Sobre esse assunto, explica Ferreira:

Com efeito, restituir a vítima ao estado anterior ao dano, restabelecendo o equilíbrio social, é exigência natural de justiça comutativa, cuja observação remonta à ética aristotélica. Para tanto, informado pelo Princípio da Reparação Integral, o sistema de responsabilidade civil reparatório *ex post* dano trabalha com duas categorias: a da reparação natural, em que se busca restituir à vítima o exato bem sobre o qual incidiu o prejuízo, colocando-a o mais próximo possível da situação que antecedeu a ocorrência do dano, seja através da recomposição pela mesma coisa danificada ou sua substituição por outra; e o da indenização pecuniária, entregando à vítima um valor em dinheiro correspondente aos danos sofridos pela mesma. A primazia de uma ou outra categoria de reparação depende da opção e tradição de cada ordenamento jurídico.<sup>36</sup>

Do ponto de vista da civilização moderna, o princípio da reparação integral teve sua origem a partir do art. 1.149 do Código Civil Francês, o qual disciplinava que a indenização dos danos advindos do descumprimento de obrigações contratuais, englobaria, também, os danos emergentes e os lucros cessantes.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o princípio da reparação integral sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro. No Código Civil de 1916, ainda que de maneira indireta, era possível notar a presença deste princípio no art. 1.059, *in verbis*: “Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> FERREIRA, Keila Pacheco. Desafios da complexidade e dimensão sistêmica da responsabilidade civil. **Conpedi Law Review**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 394-420, 1 dez. 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/130711impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/130711impressao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Já o Código Civil de 2002 foi além, ao consagrar expressamente o princípio da *restitutio in integrum* no *caput* do art. 944, *in verbis*: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.<sup>38</sup>

Ao interpretar essa norma, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino elucidou que o princípio da reparação integral apresenta três funções, sendo elas compensatória, indenitória e concretizadora, conforme se verifica a seguir:

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (**função compensatória**), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (**função indenitória**), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (**função concretizadora**).<sup>39</sup>

Outrossim, é correto afirmar que o princípio da reparação integral consiste numa garantia da vítima diante de uma possível desproporção entre o montante compensatório e a extensão da lesão por esta experimentada em seu âmbito patrimonial e moral, representando, também, uma garantia para o autor do ilícito, que se vê resguardado diante de possíveis condenações em valores superiores aos danos por ele efetivamente provocados.<sup>40</sup>

Outro ponto que merece atenção com relação ao princípio da reparação integral é o conteúdo do parágrafo único do art. 944 do CC/02, o qual excepciona a regra da *restitutio in integrum*.

É o que se verifica a partir da redação desse artigo, *in verbis*: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.<sup>41</sup>

Note-se que o legislador conferiu uma liberalidade ao juiz, o qual está autorizado a fixar o valor a título de indenização, com base em seu livre convencimento, quando se estiver diante de

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>39</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. Saraiva, 2011, p. 58, *apud*. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p.22.

<sup>40</sup> ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 221.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

excessiva desproporção no caso concreto. Tal desproporção consiste no desequilíbrio entre a gravidade do dano e o reduzido grau de culpa por parte do autor do ilícito.

Como aponta Rosenvald:

É uma situação em que o princípio da equidade defere a mitigação do *quantum* compensatório, evitando que o ofensor seja resguardado em seu patrimônio mínimo quando as circunstâncias demonstrem que o resultado lesivo derivou de culpa levíssima, praticamente de uma “fatalidade”, que poderia com qualquer pessoa prudente, recorrendo-se objetivamente a padrões comparativos de diligência.<sup>42</sup>

Por isso, é comumente dito que a previsão do parágrafo único do art. 944 do CC/02 trouxe importantes contribuições para o tema da responsabilidade civil, enquanto evita o arbitramento de uma condenação excessiva a uma das partes, de modo a permitir que o causador do dano possua o mínimo necessário para sua subsistência, sem que isso comprometa o seu dever de reparar o prejuízo causado.

Por fim, ao contrário do princípio da reparação integral, o qual é aplicado como regra, o parágrafo único do art. 944 do CC deve ser utilizado de maneira residual e subsidiária, necessitando de muita cautela por parte do magistrado, visto que “comprime o direito do lesado à *restitutio in integrum*, o qual suportará parte do dano”.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 221-222.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

## 2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL

Compreender a essência do instituto da responsabilidade civil é de suma importância para saber como e quando aplicar corretamente o dever de indenizar diante do caso concreto, lembrando que este dever pode surgir a partir dos mais variados contextos da vida cotidiana.

Por ter como premissa viabilizar a reparação integral daquele sujeito que foi afetado pelo ato lesivo, a responsabilidade não pode ser aplicada de maneira desregrada, estando, pois, vinculada a presença de alguns elementos essenciais, também chamados de pressupostos.

Embora não seja um tema novo, a doutrina ainda não é totalmente unânime sobre quais são os elementos que fundamentam a responsabilidade civil.

Para Maria Helena Diniz, são três os elementos da responsabilidade:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.<sup>44</sup>

Já para Gonçalves, são quatro os pressupostos da responsabilização: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”.<sup>45</sup>

Por seu turno, Lopes sustenta que a responsabilização por ato ilícito decorre de “uma hipótese de incidência complexa compreendendo estabelecimento de um ato ilícito culposo, do dano e do nexos de causalidade, que vincule o primeiro ao segundo”.<sup>46</sup>

Assim, a partir desses três autores, o que se verifica é que a culpa *lato sensu* é comumente considerada um dos elementos que embasam a responsabilidade civil.

Entretanto, existem doutrinadores que não consideram a culpa como um elemento propriamente dito da responsabilidade civil, mas sim uma consequência da sua ocorrência, isto é, um elemento acidental.

---

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 7. p. 42, *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 385.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 63.

<sup>46</sup> LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 330.

Como adeptos dessa forma de pensamento, têm-se Gagliano e Pamplona Filho, que comentarem o art. 186 do Código Civil:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no Código Civil vigente, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde deste elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).<sup>47</sup>

Portanto, para esses autores, a culpa não pode ser considerada um pressuposto da responsabilidade civil, visto que existe outra espécie de responsabilidade que não depende desse elemento para a sua configuração, que é a responsabilidade objetiva, a qual já é amplamente aceita pelo atual código.

Dito isso, sem adentrar no mérito da diferenciação entre as modalidades de responsabilidade, é possível concluir que, pelo menos a doutrina majoritária, defende a tese de que deve haver a presença de três pressupostos essenciais para se falar em responsabilidade civil, sendo eles: a conduta, o dano e o nexo causal. Nesse capítulo será analisado cada um desses elementos.

## 2.1. Da conduta

Segundo Cavalieri Filho, “entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”.<sup>48</sup>

Assim, pela leitura do art. 186 do Código Civil é possível verificar esse primeiro pressuposto da responsabilização quando o dispositivo legal faz menção a expressão “ação ou omissão voluntária”. Esses dois elementos, por sua vez, nada mais são do que manifestações da conduta.

Apesar disso, não é qualquer ato de vontade que possui relevância jurídica. Para o campo da responsabilidade, mais especificamente, esse ato deve estar revestido de ilicitude.

---

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 943-944.

<sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 35.

Isso porque, geralmente, a ilicitude resulta de uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, ou seja, de uma conduta culposa. Desse modo, o ato ilícito traduz-se num comportamento voluntário que transgride um dever, na medida que emana direta ou indiretamente da vontade, ocasionando efeitos jurídicos contrários ao ordenamento.<sup>49</sup>

A ação voluntária, por ser a forma usual de manifestação da conduta, pode ser assim compreendida como um comportamento positivo, ou seja, que exige um “fazer” por parte de seu agente.

Mesmo assim, também não é qualquer ação que se mostra relevante para o campo da responsabilidade civil. É preciso que esse ato acarrete numa lesão a um bem jurídico de terceiro. Até porque, não se pode falar em dever de indenizar sem que essa ação tenha tido reflexos na esfera jurídica de outro indivíduo.

Quanto a gravidade dessa lesão, ela pode variar desde uma mera deterioração ou perda do objeto, que provoque um prejuízo de ordem econômica ao patrimônio da vítima, ou pode ser um prejuízo que atinja a honra subjetiva de seu titular, até a ocorrência do evento morte, por exemplo.

Em contrapartida, a omissão, que é a manifestação menos frequente da conduta, deve ser entendida como a “ausência de um fazer”. Por isso, constitui-se num comportamento negativo por parte do agente, o qual deveria ter adotado alguma providência no sentido de evitar a lesão ao bem jurídico de terceiro.

Para compreender no que consiste a responsabilidade por ação ou por omissão, Gonçalves leciona:

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 465.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 68.

De tal modo, note-se que quando se fala em omissão, assim como a ação, não é qualquer omissão que faz nascer o dever de indenizar, mas apenas aquela decorrente da ausência da prática de um dever jurídico de agir por parte de seu autor, no sentido de evitar a ocorrência do resultado juridicamente tutelado.

### 2.1.1. Da imputabilidade

Para que se possa falar em responsabilização, não basta que tenha ocorrido a prática de uma conduta que cause uma lesão a um bem jurídico pertencente a outro indivíduo. Se faz necessário que o autor do dano esteja sujeito a um juízo de reprovabilidade diante de seu comportamento, seja ele doloso ou culposos.

Assim, para que isso ocorra, é preciso analisar as circunstâncias do caso concreto de modo a verificar se naquela situação fática o autor devia e podia ter se comportado de outra forma a impedir a ocorrência do dano. Tal condição está relacionada a noção de imputabilidade.

Sobre esse assunto, aponta com propriedade Venosa:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou ato. Desse modo, a imputabilidade é pressuposto não só da culpa, mas da própria responsabilidade. Como já vimos, pode ocorrer imputação pelo risco, sem que se avalie a culpa. Se o agente, quando da prática do ato ou da omissão, não tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta, não pode, em princípio ser responsabilizado. Nessa premissa, importante verificar o estado mental e a maturidade do agente. Para que o agente seja imputável, exige-se-lhe capacidade e discernimento. A imputabilidade retrata a culpabilidade. Não se atinge o patamar da culpa se o agente causador do dano for inimputável.<sup>51</sup>

Desse modo, a partir dessa premissa, deve-se ter em mente que, no momento da ocorrência do dano, o autor deve ser capaz<sup>52</sup> e ter o discernimento sobre o que estava fazendo, de modo a poder se autodeterminar para esse fim. Por isso, é imprescindível que se verifique o estado mental e a maturidade do agente quando do momento da conduta.

---

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 518.

<sup>52</sup> Por capacidade, deve-se reputar aquilo que está disposto nos artigos, 3º, 4º e 5º, todos do CC/02, de maneira que, em apertada síntese, considera-se absolutamente capaz os maiores de 18 (dezoito) anos; absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos; e, relativamente capazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos.



Portanto, a primeira impressão que se tem com relação à imputabilidade é que só poderá ser responsabilizado por seus atos ilícitos aquele agente considerado absolutamente capaz, e os relativamente capazes, na medida de sua capacidade.

No entanto, isso não quer dizer que os danos provocados pelos incapazes são insuscetíveis de responsabilização. Muito pelo contrário, para tais situações também está presente o dever de indenizar.

Isso porque os arts. 932 e 933 do CC/02<sup>53</sup> dispõem que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Feitas essas breves considerações, passar-se-á a análise do segundo elemento da responsabilidade civil.

## **2.2. Do nexo causal**

A essência do segundo pressuposto da responsabilização reside na presunção de que, independentemente da modalidade de responsabilidade civil envolvida, não se pode falar em dever de indenizar sem que reste demonstrada a relação de causalidade, isto é, a conexão entre a conduta voluntária do agente e o resultado danoso.

Por isso, antes de se averiguar se houve ou não culpa por parte do agente, deve-se constatar se este mesmo agente foi o responsável por dar causa ao fato em questão. Portanto, não se deve confundir a imputabilidade (analisada no subtópico anterior) com o nexos de causalidade.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

O nexo de causalidade pressupõe uma análise objetiva do fato, sem nenhum juízo de valoração, de modo a verificar única e exclusivamente se existe ou não uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano.

Em vista disso, é dito que o nexo de causalidade depende de uma “perspectiva naturalística-jurídica”. Naturalística no sentido de constatação do binômio “causa e efeito” a partir das leis da física, ou seja, se aquela conduta em questão foi o motivo determinante para a ocorrência do dano. Já a perspectiva jurídica se sustenta a partir da eliminação de circunstâncias que não contribuíram para o acontecimento danoso.

Como adepto dessa perspectiva naturalística-jurídica do nexo causal, tem-se Cavalieri Filho, que explica:

[...] o nexo causal não pode ser concebido, exclusivamente, de acordo com essa relação naturalística de causa e efeito. O Direito não é regido pelas leis físicas. Assim, além do elo naturalístico de causa e efeito, é também preciso um elo jurídico, normativo, principalmente quando tivermos várias causas concorrendo para determinado resultado, como também no caso de omissão. Veremos que é um processo técnico de probabilidade. O juiz tem que eliminar os fatos que foram irrelevantes para a efetivação do dano. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir o resultado.<sup>54</sup>

Ainda, com o objetivo de analisar a importância do nexo causal para o campo do Direito, Fernandes esclarece: “Bem se vê que o nexo não faz a construção de um vínculo imediato do fato à norma jurídica, mas, antes, busca elucidar a realidade dos fatos, com o fito de demonstrar, ou não, a incidência da norma sobre o caso concreto”.<sup>55</sup>

Resumidamente, pode-se afirmar que estará presente o nexo de causalidade entre o ato voluntário e o dano quando for possível afirmar que, sem a ocorrência do fato alegado, o dano não teria se concretizado. Constatada essa afirmação, inevitavelmente, se diz que o evento foi essencial para que o dano ocorresse.

---

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 55.

<sup>55</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: responsabilidade civil. Rio Grande do Sul: Educs, 2013, p. 153.

### 2.3. Do dano

Como terceiro pressuposto da responsabilização, o dano é o elemento que fundamenta o dever de indenizar. Isso porque não há o que se falar em direito à indenização sem que haja a verificação de um prejuízo, seja este de ordem econômica ou não.

Outrossim, se o direito à indenização fosse concedido de maneira indistinta, haveria um risco de enriquecimento ilícito por parte daquele que pleiteia o ressarcimento, assim como acarretaria a imposição de uma penalidade àquele que se viu constrangido ao pagamento do valor almejado.

Dito isso, será possível tratar com maior propriedade sobre o elemento dano.

#### 2.3.1. Conceito de dano

No que diz respeito a sua conceituação, a palavra “dano” não possui uma definição legal, motivo pelo qual é comumente utilizada quando se faz alusão a uma de suas modalidades, tais como o dano material, moral, estético, decorrente de morte, em ricochete, dentre outras.

Apesar disso, a doutrina tem adotado alguns conceitos, assim como Anderson Schreiber, que diz que dano é “a lesão a um interesse juridicamente protegido, a abranger tanto o dano patrimonial quanto o moral”.<sup>56</sup>

Por isso, o mais adequado é valer-se da expressão “violação a interesse juridicamente protegido”, dado que o dano não consiste exclusivamente em uma diminuição do patrimônio da vítima, isto é, no seu aspecto econômico, mas também num prejuízo extrapatrimonial, consistente na violação de um direito da personalidade, por exemplo, o qual possui igual proteção legal.

Ainda, sobre o elemento dano, Cavalieri Filho aduz com predileção:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato

---

<sup>56</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 654-655.

ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.<sup>57</sup>

Por fim, vale ressaltar que para que o dano seja suscetível de indenização, ele deve conter os atributos de atualidade e certeza, pois, caso contrário, os prejuízos, sobretudo aqueles que repercutem de forma extrapatrimonial, poderiam ter desdobramentos ilimitados, fazendo com que as demandas cíveis se tornassem ainda mais difíceis de serem solucionadas.

Para Fernandes, por certeza exige-se que “a ofensa aos interesses do lesado seja efetiva, sem qualquer margem de dúvida acerca de sua existência nem englobando prejuízos de duvidosa existência”.<sup>58</sup>

Já quanto a atualidade do dano, deve-se compreender aquele “já operado e subsistente no patrimônio do danificado no momento da sentença”.<sup>59</sup>

### **2.3.2. Espécies de dano**

Apesar da ampla quantidade de espécies de dano que se têm hoje, a maneira mais didática de se compreender os critérios de classificação dessas modalidades está em definir quais são as suas manifestações clássicas, sendo elas o dano material e o dano moral.

Vale dizer, ainda, que essa lógica de pensamento se mostra mais adequada se considerado que as novas modalidades de dano são subespécies das duas primeiras.

#### **2.3.2.1. Dano material**

Dano material ou patrimonial é aquela espécie de dano que considera para fins de indenização todo e qualquer bem ou direito de um indivíduo, o qual pode ser mensurado do ponto de vista econômico.

---

<sup>57</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 86.

<sup>58</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio Grande do Sul: Educs, 2013, p.117.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 118.

Isto é, a indenização do dano material tem por finalidade proteger a vítima do dano diante de uma possível diminuição de sua renda em decorrência do incidente danoso.

Assim, por dano material deve-se entender como aquele que afeta somente o patrimônio do ofendido.<sup>60</sup>

Isso porque, se a violação não incidir no patrimônio da vítima, muito possivelmente ela incidirá em algum bem jurídico do lesado insuscetível de apreciação econômica, sendo, pois, dano moral ou extrapatrimonial.

Gagliano e Pamplona Filho também apresentam um conceito de dano patrimonial, como sendo: “[...] lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”.<sup>61</sup>

De tal modo, ao valer-se da expressão “bens”, o dano material pode atingir tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos. Por bem corpóreo, deve-se entender aqueles bens que possuem uma existência concreta, tais como um veículo, um imóvel ou um produto. Já o bem incorpóreo compreende aqueles bens que não possuem uma existência física, sendo, por exemplo, o direito autoral e o direito à saúde.

Ainda, em complemento a essa noção de dano material, Gomes explica que a lesão ao patrimônio do prejudicado está presente seja ao haver a sua efetiva diminuição, seja ao verificar que está impossibilitado de aumentar.<sup>62</sup>

Sobre este assunto, cabe tratar, de maneira sucinta, sobre os danos emergentes e os lucros cessantes.

Para Cavalieri Filho, “o dano emergente, também chamado positivo, este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito”.<sup>63</sup>

Portanto, sempre que se estiver diante de uma efetiva diminuição na renda da vítima, há dano emergente. Quanto a estimativa desse dano, deve-se ter como base a análise da

---

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 531.

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 958.

<sup>62</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 46.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 88.

diferença entre a atual situação econômica da vítima e a situação econômica que ela poderia estar se não tivesse sofrido o dano.

Em contrapartida, o lucro cessante diz respeito àqueles efeitos mediatos e futuros no patrimônio do lesado, tratando-se, pois, de bens que ainda não integravam o patrimônio da vítima à época do ocorrido. Trata-se daquele ganho razoavelmente esperado pela vítima, a qual teve suas expectativas econômicas frustradas em razão do ocorrido.

Ressalta-se que, em ambos os casos, para que o dever de indenizar esteja presente, é necessário que o prejuízo na situação econômica da vítima só tenha ocorrido em razão do evento danoso. Isto é, que tenha ocorrido em razão do nexo causal existente entre o ato voluntário praticado e o dano suportado pela vítima. Por isso, se diz que o dano material abrange o dano emergente e o lucro cessante.

Ambas as modalidades de dano material descritas anteriormente estão previstas no art. 402 do Código Civil, *in verbis*: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.<sup>64</sup>

### 2.3.2.2. Dano moral

Além da existência de danos de natureza patrimonial, os quais dão origem a prejuízos pecuniários, é possível constatar outra espécie de dano que afeta o aspecto subjetivo da pessoa, ensejando, também, o dever de reparação. A esse fenômeno denomina-se “dano moral”.

Em sentido amplo, segundo Fernandes, o dano moral:

[...] é uma lesão extrapatrimonial, sendo o prejuízo causado a um direito personalíssimo da vítima. É uma expressão consagrada para uma gama de avarias, que guarda, por vezes, natureza moral e, em outras oportunidades, danos físicos ou psíquicos”.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>65</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: responsabilidade civil. Rio Grande do Sul: Educs, 2013, p. 129.

Entretanto, em que pese na contemporaneidade essa ser uma espécie de dano amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, nem sempre houve o seu reconhecimento.

Por ser o dano moral aquela espécie de prejuízo que não admite mensuração do ponto de vista econômico, por muito tempo se acreditou que não seria adequado pretender compensar a vítima desse dano em dinheiro, isto é, em pecúnia, por se tratar, justamente de um prejuízo que não possui valor econômico. No entanto, essa discussão já está superada.

A evolução que se tem hoje no campo de reparação do dano moral é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser expressamente tutelado pelo ordenamento jurídico, como consequência da vontade do poder constituinte em colocar o ser humano no centro das discussões sociais, visando resguardar aquilo que se conhece por “dignidade da pessoa humana”.

Tal afirmação pode ser constatada a partir da leitura do art. 1º, inciso III, da CF/88<sup>66</sup>, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito.

Segundo Isabelle Santos, a dignidade da pessoa humana apresenta uma dupla concepção, enquanto prevê um direito a ser observado e protegido pelo Estado e, em simultâneo, estipula um tratamento igualitário entre todos. Assim, em não havendo a sua observância, resta configurado uma dupla violação.<sup>67</sup>

Essa prerrogativa consiste na ideia de que cada pessoa, seja enquanto indivíduo em sua singularidade, seja enquanto membro de uma sociedade, tem o direito de ser respeitado em sua própria existência, isso é, em sua integralidade, seja ela física, psíquica ou social.

Por isso, a dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada aos direitos da personalidade, os quais estão previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, no art.

---

<sup>66</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021).

<sup>67</sup> SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito. **Videre**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 25-37, 2013.

5º, inciso X, *in verbis*: “[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>68</sup>

Ainda, com relação aos direitos da personalidade, estes podem ser classificados em dois grupos, sendo o primeiro grupo relacionado aos direitos à integridade física (direito à vida, direito ao próprio corpo) e o segundo grupo é composto pelos direitos à integridade moral (direito à vida privada, direito à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros).<sup>69</sup>

Além disso, a justificativa para essa modalidade de reparação pode ser explicada por Venosa:

[...] a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui o acanhado aspecto de reparar unicamente o *pretium doloris*, mas busca restaurar a dignidade do ofendido. Por isso, não há que se dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida. É claro que é isso e muito mais. Indeniza-se pela dor da morte de alguém querido, mas indeniza-se também quando a dignidade do ser humano é aviltada com incômodos anormais na vida em sociedade.<sup>70</sup>

Assim, caso haja uma violação a quaisquer desses direitos, observando o disposto no art. 5, inciso X, da CF/88, estará presente o dano moral e o seu respectivo dever de indenizar.

### 2.3.2.3. Extensão do dano moral e a responsabilidade civil por morte

Adotando-se como princípio para a fixação do dever de indenizar a ideia de reparação integral, quanto a determinação da extensão desse prejuízo, quando se fala em dano material, essa tarefa se mostra mais plausível, de maneira que o valor do dano suportado pela vítima será correspondente a perda patrimonial que o sujeito efetivamente teve ou deixou de lucrar.

No entanto, a fixação do dano moral nem sempre se mostra tão simples. Isso porque o dano moral recai sobre a honra subjetiva do indivíduo, sendo, pois, algo de difícil apreciação,

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>69</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 98.

<sup>70</sup> VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 764.



já que diz respeito a sua individualidade, a sua dignidade enquanto ser humano e, de maneira mais ampla, aos seus direitos de personalidade.

Com relação à proteção legal que é atribuída aos direitos da personalidade, o art. 11 do atual Código Civil dispõe: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.<sup>71</sup>

Portanto, ao interpretar esse dispositivo legal, por intransmissíveis deve-se entender que os direitos da personalidade não podem ser transferidos para outras pessoas, pertencendo, tão-somente, ao seu titular. E, por irrenunciáveis, entende-se que o titular desses direitos não pode cedê-los para terceiros.

Contudo, cabe fazer um adendo com relação ao direito à vida, visto que esse é o bem maior a ser buscado e resguardado pela sociedade e pelo Direito.

De acordo com Bittar:

Trata-se de direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida.<sup>72</sup>

Desse modo, por tratar-se de direito indisponível, assim como o indivíduo tem o direito de ser ressarcido diante de uma lesão a sua integridade física, moral ou psíquica, quando a vida de um indivíduo é violada, isto é, quando for lesada em sua totalidade, culminando com o evento morte, também nasce na esfera jurídica da vítima o direito à justa reparação.

Tal afirmação decorre do entendimento de que a responsabilidade civil por morte nada mais é do que uma extensão da proteção ao direito à vida, posto que a mais grave violação a este bem jurídico resulta no fim de sua existência, ou seja, no perecimento da vítima.

Quanto a possibilidade de aplicação das regras da responsabilidade civil para os casos em que há dano morte, isso é plenamente possível, dado que “sendo a vida um valor supremo

---

<sup>71</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>72</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 120.

a ser perseguido pelas comunidades internacionais, é dever do Estado considerar qualquer ofensa à sua proteção como um dano passível de indenização”.<sup>73</sup>

Não obstante, Cavalcanti vai além:

Sendo a dignidade humana substrato ético que regula a vida, a cessação do ciclo vital, embora natural, jamais pode ser abreviado por terceiros e, mesmo com estas nuances limitadoras ao pleno reconhecimento do direito à vida, não sobram resistências outras que impossibilitem/limitem a indenizabilidade do dano morte quando provocado por ato ilícito, imputável ao lesante, atendidos os demais pressupostos da responsabilidade civil.<sup>74</sup>

Quanto a essa temática, embora não haja uma norma legal que discipline expressamente sobre o dano morte, existem alguns outros dispositivos no Código Civil que se revelam aptos ao reconhecimento dessa modalidade de dano. Essas considerações serão mais bem analisadas no próximo capítulo.

---

<sup>73</sup> CAVALCANTI, Camilla de Araújo. Indenizabilidade do dano morte no Brasil: uma perspectiva acerca da defesa da vida. **Revista Iberc**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 1-19, 1 set. 2019.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

### 3. DO DANO EM RICOCHETE

Conhecido como dano moral reflexo ou dano moral indireto, ou ainda prejuízo de afeição (*préjudice d'affection*), o dano em ricochete nada mais é do que o dano extrapatrimonial, ou seja, o dano moral sofrido por terceiros que não propriamente a vítima do ato lesivo.

Em geral, a indenização decorrente dessa espécie de dano se destina aos familiares do *de cuius*, que, conforme elucida Cavalieri Filho:

Busca-se com a indenização um paliativo para o sofrimento psíquico ensejado pelo evento danoso, razão pela qual tem natureza individual, apresentando cada situação peculiaridades próprias, podendo variar a sua gradação conforme o grau de afinidade ou proximidade de parentesco com o falecido.<sup>75</sup>

Ainda, essa espécie de dano pode ser observada a partir de uma relação triangular, conforme esclarece Rafael Silva:

Em nosso sentir, esse tipo de dano poderia ser explicado como o prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete.<sup>76</sup>

Contudo, malgrado a forma frequente de exteriorização do dano em ricochete seja como o dano moral sofrido pelos familiares mais próximos da vítima, também conhecido como “luto da família”, o referido prejuízo também pode se manifestar na forma de dano material, consistente no pagamento de uma pensão mensal aos familiares que eram dependentes da vítima à época de seu falecimento.

Sobre esse aspecto, explica Rosenvald: “Os dependentes receberão uma pensão mensal, como espécie de lucros cessantes, cujo valor será fixado de acordo com as possibilidades econômicas do ofensor e as concretas necessidades do dependente do falecido”.<sup>77</sup>

<sup>75</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 109.

<sup>76</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, função social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Unisul de Fato e de Direito**: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.L.], v. 3, n. 5, p. 57-77, 25 jul. 2012.

<sup>77</sup> ROSENVALD, Nelson. **O dano-morte como uma indenização reivindicatória**. 2019. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2019/09/25/o-dano-morte-como-uma-indeniza%C3%A7%C3%A3o-reivindicat%C3%B3ria>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

Por fim, cabe ressaltar que, para Gagliano e Pamplona Filho, o dano moral por ricochete não se confunde com o dano moral indireto, visto que esse último se caracteriza pela violação a um direito da personalidade do sujeito, que se deu em razão de um dano material por ele mesmo vivenciado. Enquanto isso, no dano moral por ricochete o prejuízo teria sido experimentado por um sujeito, em função de um dano que pode ter sido tanto material quanto moral, cuja vítima teria sido outro indivíduo, que está ligado ao primeiro de alguma forma.<sup>78</sup>

Assim, por ser uma das modalidades de dano mais comuns, o dano em ricochete merece uma certa atenção por parte dos operadores do direito, seja para fins de estudo, seja para fins de aplicação desse instituto aos casos concretos.

### **3.1. A transmissão *causa mortis* do dano moral**

Como regra, a vítima do dano é quem possui legitimidade para requerer a reparação, já que o dano foi por ela suportado. Desse modo, no que tange ao dano moral, por um longo período, boa parte da doutrina valia-se da tese de que caberia única e exclusivamente a vítima exigir esse direito, por se tratar de um direito personalíssimo, de maneira que, ocorrendo a morte de seu titular, extinguir-se-ia o direito à indenização.

Essa tese se sustentava a partir da leitura do art. 11 do Código Civil, artigo esse já mencionado anteriormente, que dispunha sobre a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade.

Assim, explica Fábio Azevedo: “sendo direitos intransmissíveis, de estatura existencial, não poderiam os herdeiros ajuizar ação com o propósito de receber os danos morais surgidos pela lesão à dignidade da agora falecida vítima, embora o dano tivesse ocorrido em vida”.<sup>79</sup>

Isso porque, segundo Mazeaud:

“O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se estendesse ao herdeiro e este, fazendo

---

<sup>78</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 110.

<sup>79</sup> AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Dano moral, transmissibilidade do direito à compensação e proteção post mortem – algumas reflexões sobre o REsp. 1.143.968/MG. **Civilista.com**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 1-16, 15 fev. 2014.

sua dor a do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia”.<sup>80</sup>

Ademais, como justificativa para a intransmissibilidade do dano moral, esclarece Gonçalves:

“[...] se a vítima não ingressou com a competente ação, quando vivia, não se admite que os seus sucessores tenham o direito de ajuizar a demanda competente, porque o dano moral tem caráter pessoal, e unicamente a vítima sabe dimensionar o seu alcance e se foram ou não atingidos os seus sentimentos [...]”<sup>81</sup>

Outrossim, conforme aponta Nader, a omissão da vítima em não ter ajuizado o pedido de indenização ainda em vida poderia ser interpretada como um perdão concedido ao ofensor ou renúncia ao seu direito de exigir a verba indenizatória.<sup>82</sup>

Ainda, de acordo com Wilson Melo Silva:

“Não existe, pois, o *jus hereditatis* relativamente aos danos morais, tal como acontece com os danos materiais. A personalidade morre com o indivíduo, arrastando atrás de si todo o seu patrimônio. Só os bens materiais sobrevivem ao seu titular”.<sup>83</sup>

Entretanto, com o passar do tempo e como consequência da evolução na área da responsabilidade civil, alguns autores passaram a defender a ideia de que poderia haver transmissibilidade *causa mortis* do dano moral. Nesta hipótese, estar-se-ia diante da transmissibilidade condicionada ou incondicionada.

A transmissibilidade condicionada se funda na ideia de que, falecendo a vítima do dano durante o curso da ação reparatória já interposta, por ser ação de natureza econômica, o herdeiro automaticamente sucederia à vítima no processo. Tal afirmação restaria configurada, pois uma vez exercido o direito de ação pelo autor, já estaria consumado o conteúdo econômico da reparação do dano moral, devendo, pois, ser transmitido aos herdeiros do falecido.

Como exemplo desse entendimento, tem-se o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1558607/PR:

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Danos morais. Herdeiros. Transmissibilidade. Plano de saúde. Tratamento domiciliar.

<sup>80</sup> MAZEAUD, Léon. *Recueil critique Dalloz*, 1943, p. 43, *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 548.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 549.

<sup>82</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.239.

<sup>83</sup> SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e sua reparação**, p. 469, *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 111.

Cláusula restritiva de cobertura. Abusividade. Cobertura. Negativa indevida. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Valor. Revisão. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o direito à indenização por danos morais é transmissível aos sucessores do falecido por ter caráter patrimonial.

3. Esta Corte Superior considera abusiva a cláusula que importe em absoluta vedação da internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, pois se revela incompatível com a equidade e com a boa-fé, além de colocar o usuário em situação de desvantagem exagerada.

4. Há direito ao ressarcimento do abalo moral, oriundo da injusta recusa de cobertura de tratamento médico, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica da paciente. Precedentes do STJ.

5. Rever o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais demandaria análise de fatos e provas dos autos, salvo quando este se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese em apreço.

6. A condenação por danos morais, arbitrada na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à negativa indevida de cobertura do plano de saúde, não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1558607/PR, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)<sup>84</sup>

Entretanto, se a vítima do dano não tiver intentado com a ação indenizatória ainda em vida, pela teoria da transmissibilidade condicionada, não seria possível assegurar aos herdeiros o direito de perceber os valores advindos da indenização, pois esta ação dependeria da vontade da vítima em ter buscado a via indenizatória enquanto estava viva.

De mais a mais, da mesma forma que o herdeiro não pode pleitear a indenização se assim não o quis o falecido, o herdeiro também não pode, por vontade própria, desistir da ação ou renunciar ao direito que foi violado pela vítima:

Recurso Especial. Direito Civil. Conta conjunta. Cheques fraudulentos. Desconto irregular. Inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito. Execução. Penhora de bens. Estorno dos valores pela instituição financeira. Quitação dada por um dos correntistas. Reparação por danos morais pleiteada pelo outro. Possibilidade. Direitos da personalidade. Indisponibilidade. Ato de outrem. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

1. A conta conjunta é modalidade de conta de depósito à vista, com a peculiaridade de ter mais de um titular. Nela, como é próprio desse tipo de conta, o dinheiro dos depositantes fica à disposição deles para ser sacado a qualquer momento. Nesse passo, os titulares da conta são credores solidários da instituição financeira em relação aos valores depositados. Trata-se, assim, de solidariedade ativa no que respeita à movimentação dos valores em conta.

2. Retirados irregularmente valores da conta-corrente mantida pelos cônjuges, ambos são credores solidários da instituição financeira em relação à quantia subtraída, podendo qualquer deles dar quitação relativa ao ressarcimento dos valores, nos moldes do art. 900 do Código Civil de 1916.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1558607/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 10 de agosto de 2020. Brasília, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902303188&dt\\_publicacao=18/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902303188&dt_publicacao=18/08/2020)>. Acesso em: 03 abr. 2021.

3. No caso em análise, o banco se cingiu a estornar as quantias dos correntistas. Nesse contexto, a quitação dada ao banco por um dos correntistas a só esse fato se refere, ao dano material, buscando o co-correntista agora apenas a reparação por danos morais, nada requerendo quanto aos valores descontados irregularmente e restituídos pelo banco.

4. A alegação de que o documento firmado pela esposa do recorrido isenta o recorrente de responsabilidade quanto aos danos morais ocorridos, não encontra respaldo sequer na ordem cronológica dos fatos.

5. O dano moral é resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros. Trata-se de direitos indisponíveis, isto é, intransmissíveis e inalienáveis.

6. É certo que essa intransmissibilidade é relativa, pois o impedimento é de que o titular abra mão de seu direito em caráter permanente ou total. Porém, pode ceder seu exercício (não sua titularidade) em caráter parcial e transitório. Entretanto, ainda nessa situação, é o próprio titular que, por ato próprio, pode fazer a cessão.

7. Assim, não poderia a esposa do recorrido, por ato próprio, renunciar ao direito de o marido exigir reparação pelos danos à honra por ele experimentados.

8. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a amparar a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 669.914/DF, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014)<sup>85</sup>

Por sua vez, a teoria da transmissibilidade incondicionada se sustenta a partir da interpretação dada ao art. 943 do CC, que dispõe: “o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.<sup>86</sup>

Note-se que esse artigo trata do direito material à compensação por violação a direitos, hipótese essa que não se confunde com o direito da personalidade, o qual se encontra regulamento na parte geral do Código Civil. Ao contrário dos direitos de personalidade, que são existenciais e intransmissíveis, o direito material à compensação é de natureza patrimonial e transmissível.

Como esclarece Fábio Azevedo:

A lesão produzida contra a dignidade de uma pessoa cria um direito subjetivo autônomo em relação ao próprio direito da personalidade violado. A morte, assim, extingue os direitos da personalidade (existenciais), mas não extingue o autônomo direito subjetivo à compensação (patrimonial). Se uma pessoa é violada em sua dignidade, durante o curso de sua vida, nesse mesmo instante surge, pelo ato ilícito (art. 186 do CC), uma relação jurídica obrigacional (art. 927 ou 389 do CC, conforme

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 669.914/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 25 de março de 2014. Brasília, DF, 04 de abril de 2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400806586&dt\\_publicacao=04/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400806586&dt_publicacao=04/04/2014)>. Acesso em 03 abr. de 2021.

<sup>86</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

seja extracontratual ou contratual a responsabilidade), de feição patrimonial, a justificar sua transmissão em caso de morte.<sup>87</sup>

Por isso, se diz que a ação que pleiteia o reconhecimento da violação a direito da personalidade e a ação que objetiva a reparação decorrente da violação desse primeiro direito são relações jurídicas independentes, embora o momento do surgimento de cada uma delas tenha sido o mesmo.

Isso porque o que se extingue é o direito personalíssimo da vítima, a qual só poderia ter sofrido a lesão enquanto ainda estava viva, já que este direito extinguisse com a morte do titular. Entretanto, o dano que já foi consumado não se esvai, uma vez que o dever de reparar surge desde a prática do ato ilícito. Desse modo, o direito à respectiva indenização passa a integrar o patrimônio da vítima, transmitindo-se aos herdeiros com a herança.

Assim, em que pese cada uma dessas teorias ter o seu fundamento de validade, a posição que se mostra mais adequada é a da transmissibilidade incondicionada, porquanto o que se transmite não é o dano moral, mas sim o direito à indenização resultante desse dano.

Além disso, vale destacar a contribuição trazida pela V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), que trouxe o Enunciado 454, o qual estabelece: “o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima”.<sup>88</sup>

Dito isso, indaga-se quem seriam os legitimados a requerer a indenização decorrente do dano em ricochete, isto é, quem são os afetados pelo dano moral reflexo. Seriam os parentes da vítima do dano? Se sim, haveria um limite nesse grau de parentesco? E os amigos da vítima, teriam algum direito? Todas essas questões serão esclarecidas a seguir.

---

<sup>87</sup> AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Dano moral, transmissibilidade do direito à compensação e proteção post mortem – algumas reflexões sobre o REsp. 1.143.968/MG. **Civilista.com**, [s. l], v. 2, n. 4, p. 1-16, 15 fev. 2014.

<sup>88</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n.º 454, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Sanseverino. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, maio de 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/398>>. Acesso em: 03 abr. 2021.



### 3.2. Os afetados pelo dano em ricochete

O evento morte é um acontecimento inevitável, de modo que faz parte do ciclo de vida dos homens enquanto seres vivos. Apesar disso, tal evento, por si só, pode gerar um sofrimento intenso e profundo àqueles que de certa maneira mantinham algum vínculo com a pessoa falecida, sobretudo aos seus familiares.

Ainda, a morte pode gerar prejuízos não só emocionais, como também financeiros aos parentes do *de cujos*, em especial para aqueles que dependiam deste economicamente para sua sobrevivência, como é o caso dos filhos menores de idade, por exemplo.

É nesse cenário que se verifica a necessidade de reconhecer a presença do dano em ricochete. A partir da constatação do dano causado a vida da vítima, no caso o evento morte, este prejuízo acaba por refletir, isto é, por ricochetear na esfera individual de seus familiares.

Destarte, por justamente ter esse caráter individual, menciona-se que o dano em ricochete acaba por afetar de maneira distinta cada um dos familiares da vítima, tendo gradações a depender do grau de parentesco dos envolvidos.

A título exemplificativo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem adotado esse critério, conforme se verifica a seguir:

Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos morais. Óbito do marido e genitor das autoras nas dependências de clube recreativo. Afogamento em piscina olímpica. Ausência de comprovação de adoção das medidas necessárias à adequada segurança dos banhistas. Presença de salva-vidas ou profissional responsável pela vigilância dos frequentadores não demonstrada. Negligência configurada. Perigo inerente ao local que impõe ao estabelecimento o dever de ofertar proteção apropriada aos usuários. Pronto socorro que poderia ter evitado o evento morte. Dano moral enexo causal evidenciados. Quantum indenizatório que, observada suas funções, a capacidade econômica dos envolvidos, além da gradação em que atingido cada familiar, que comporta minoração, concernente às filhas, ao patamar de R\$ 35.000,00. Juros de mora de 1% ao mês que deve incidir a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). Honorários advocatícios, por seu turno, cuja base de cálculo é o valor atualizado da condenação, e não o atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso principal, do réu, provido em parte e apelo adesivo autoral integralmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002531-69.2016.8.26.0038; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1002531-69.2016.8.26.0038. Relator: José Eduardo Marcondes Machado. São Paulo, 02 set. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13924249&cdForo=0>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Apesar disso, o mesmo Tribunal já adotou posicionamento em sentido contrário, atribuindo uma verba indenizatória única para o núcleo familiar do falecido, quando houver vários legitimados, com o objetivo de se evitar uma grande desproporção entre o valor devido e o prejuízo causado:

Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Ação de indenização proposta por vários parentes da vítima fatal – Indenização por prejuízo de afeição reconhecido a todos os autores, na qualidade de filhos, marido e irmãos – Limitação do valor da indenização – Cabimento – Inteligência do parágrafo único do art. 944 do CC. Quando se admite uma quantidade significativa de lesados por afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família. Recurso da ré provido e desprovido o adesivo dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1063925-88.2016.8.26.0002; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)<sup>90</sup>

No que diz respeito ao limite no grau de parentesco, o Código Civil nada dispôs sobre, de modo que se aplica o princípio da razoabilidade para sanar esta dúvida.

Assim sendo, tem-se aplicado, de maneira analógica, a regra estabelecida para os casos envolvendo dano material, conforme estabelecido no art. 948, inciso II, do CC<sup>91</sup>, *in verbis*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...]  
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Em vista disso, conclui-se que teriam direito a pleitear o dano em ricochete aqueles parentes que tinham uma relação mais próxima com a vítima, devendo, para tanto, demonstrar a existência de uma convivência contínua.

Nos dizeres de Theodoro Júnior: “em princípio, a reparação se destina àqueles que privavam do relacionamento afetivo imediato da vítima, como o cônjuge, os pais e os filhos do

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1063925-88.2016.8.26.0002. Relator: Andrade Neto. São Paulo, 22 set. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13983805&cdForo=0>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

morto. Em relação a estes a dor moral dispensa maiores indagações, segundo a experiência da vida”.<sup>92</sup>

Outrossim, essa conclusão se mostra adequada ao se observar aquilo que está previsto no art. 12, parágrafo único e no artigo 20, ambos do CC<sup>93</sup>:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Portanto, por esses artigos, somente o cônjuge sobrevivente e os parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau é quem teriam presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade<sup>94</sup> com relação aos danos morais sofridos pela vítima ou em decorrência da morte desta. De modo que, qualquer outro indivíduo que não esteja nesse rol, terá que demonstrar através de instrução probatória o dano moral eventualmente suportado.

### 3.3. Arbitramento do dano em ricochete

Por ser habitualmente encontrado na modalidade de dano moral, assim como esse último, quando vai se quantificar o valor a título de dano em ricochete, sempre há uma dúvida sobre qual quantia corresponde a esse valor, já que esse prejuízo está diretamente relacionado aos direitos da personalidade, assim como pode variar a depender do grau de afinidade do envolvido com a vítima, como visto anteriormente.

<sup>92</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 104.

<sup>93</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>94</sup> Nesses casos em que terceiros pleiteiam danos morais sofridos por vítima já falecida, mesmo que demonstrado esse grau de parentesco definida no código, a presunção quanto a veracidade dos fatos alegados será relativa, pois cabe a quem alega provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dessa convivência afetiva próxima. Além de que o dano não foi suportado diretamente por eles, mas sim, de maneira reflexa.

Todavia, o legislador infraconstitucional buscou resolver esse problema ao estabelecer situações em que se recomenda ao julgador se valer da técnica do arbitramento, que está previsto nos arts. 950, parágrafo único e 953, parágrafo único, ambos do CC<sup>95</sup>, *in verbis*:

Art. 950. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma vez só.

Art. 953. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Assim, por essa técnica, o que se espera do magistrado ao fixar a quantia devida, ou seja, o *quantum debeatur* a título de reparação é que ele considere que o dano não pode ser utilizado como meio para obtenção de lucro. Isto é, o valor da indenização deve corresponder ao valor do prejuízo efetivamente suportado pela vítima, de modo a se mostrar adequado para o ressarcimento, e nada mais, dado que desproporções a maior nesse sentido provocariam um novo dano àquele incumbido de pagar a indenização.

Logo, ao arbitrar o valor do dano moral o juiz deve:

[...] arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.<sup>96</sup>

Não obstante, Lôbo nos ensina que:

No dano moral, a reparação pode consistir no simples reconhecimento judicial, [...] Deve, contudo, ser proporcional à intensidade das repercussões na reputação do ofendido, [...] Tem sido difícil a quantificação do valor, na jurisprudência dos tribunais e na doutrina, por seu inevitável componente de subjetividade, mas não deve servir de óbice à reparação devida, fundada em critérios de equidade e no princípio da razoabilidade, de modo que não seja tão grande que provoque enriquecimento sem causa, nem tão pequena que não seja compensadora.<sup>97</sup>

Entretanto, apesar desse entendimento consagrado hoje, até o advento da Constituição Federal de 1988, existiam legislações especiais em nosso ordenamento jurídico que estabeleciam critérios distintos para fixar o dano moral. Era o que se via, por exemplo, no art. 84, §1º, do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, em que fixava a indenização decorrente de calúnia, difamação e injúria entre 5 (cinco) e 100 (cem) salários-mínimos.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

<sup>96</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020, p. 114.

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 370.

Por mais que essa problemática pareça estar resolvida, ainda há espaço para mais um questionamento com relação ao dano em ricochete, que está relacionado aos casos em que se verifica a ocorrência simultânea de dano moral e material.

De outro modo, indaga-se como será feito o pagamento da pensão de alimentos devida pela vítima aos seus dependentes, visto que esta pensão restou comprometida em razão do falecimento do titular, configurando um prejuízo de ordem econômica para os familiares.

Portanto, além do pagamento de indenização correspondente ao sofrimento vivenciado pelos familiares, cabe a aplicação de uma indenização decorrente de dano material aos dependentes econômicos do falecido.

Nos próximos tópicos, a partir da análise jurisprudencial, serão analisados o pagamento dessa verba indenizatória aos principais dependentes econômicos da vítima.

### **3.3.1. Indenização aos pais pela morte do filho**

Em havendo morte, o Código Civil de 2002 é claro ao dispor sobre quais despesas deve recair o dever de indenizar, conforme se verifica no art. 948<sup>98</sup>, *in verbis*:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;  
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Dessa maneira, percebe-se que embora o legislador tenha usado a expressão “prestação de alimentos”, estes devem ser compreendidos apenas como um referencial, visto que no *caput* do artigo já está disposto “sem excluir outras reparações”.

Portanto, o pagamento de indenização consistente em alimentos deve ser utilizado como uma espécie de base de cálculo, melhor dizendo, como uma quantia fixa de reparação em razão da morte prematura da vítima, sem questionar propriamente a finalidade da prestação de alimentos que, como regra, integra o dano de natureza patrimonial.

Outro aspecto interessante da reparação decorrente da morte de filho está na questão da idade da vítima. Isso porque, antigamente, entendia-se que a indenização fruto da morte de filho menor de idade somente passaria a contar do momento em que este tivesse 12 (doze) anos,

---

<sup>98</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

pois, se presumia que a partir dessa idade ele estaria apto a auxiliar o seu núcleo familiar economicamente, sobretudo nas famílias de baixa renda.

Logo, se o filho falecesse com idade inferior a 12 (doze) anos, não haveria o que se falar em direito à indenização aos pais.

Contudo, já há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, entendendo ser cabível indenização aos pais por morte de filho menor de idade a partir dos 14 (catorze) anos, ainda que este não exercesse atividade remunerada, dado que se presume ajuda mútua entre os integrantes da família.

É o que se vê no seguinte julgado:

Recursos Especiais. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falecimento de menor impúbere. Vítima de afogamento em piscina de clube associativo. Culpa in vigilando. Responsabilidade concorrente dos pais. Não ocorrência. Pensionamento aos pais. Fixação do termo final. Data em que a vítima completaria 65 anos de idade, sob pena de julgamento ultra petita, assegurado o direito de crescer. Recurso Especial da ré desprovido e provido parcialmente o dos autores.

[...]

8. Segundo precedentes deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido apenas para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

(REsp 1346320/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016)<sup>99</sup>

Na mesma linha de raciocínio, tem-se a Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.<sup>100</sup>

Com relação ao tempo dessa indenização, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que a pensão a título de indenização deve ser paga aos pais até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, pois se presume que com essa idade o filho já não viveria mais com os pais ou teria o objetivo de constituir nova família:

Acidente de veículo – Invasão da contramão de direção pelo corréu suficientemente demonstrada – Culpa dos demandados pelo evento e dever de indenizar – Pensão mensal - Morte de filho solteiro – Presunção de contribuição para o sustento dos pais até os 25 anos de idade da vítima – Extensão até seus presumíveis 65 anos que depende de prova da dependência econômica dos genitores – Indenização por dano moral – Redução do montante fixado pelo d. júizo - Suficientemente demonstrado nos autos

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.346.320/SP. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 16 ago. 2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202042527&dt\\_publicacao=05/09/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202042527&dt_publicacao=05/09/2016)>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 491. Brasília, DF, 03 de dezembro de 1969. Brasília, 10 dez. 1969. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula491/false>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

que o correquerido, com a intenção de convergir à direita, terminou por invadir a contramão de direção, dando causa à colisão frontal com a motocicleta que era pilotada pelo filho dos autores, inafastável é o reconhecimento do dever dos demandados de indenizar - A contribuição do filho solteiro no custeio das despesas familiares é presumível até a data em que ele completaria 25 anos, quando se supõe que constituiria nova família. A subsistência do pensionamento a partir daí, até quando o falecido completaria 65 anos, depende de prova da dependência econômica dos pais em relação ao de cujus - Pensionamento indevido na espécie, eis que a vítima fatal contava com 44 anos de idade e não houve a produção da prova da referida dependência econômica dos requerentes - Em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, a indenização por dano moral é reduzida para o equivalente a 200 salários mínimos vigentes à data da r. sentença - Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0005005-33.2011.8.26.0320; Relator (a): José Malerbi; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013)<sup>101</sup>

Sem embargo, deve-se ter em mente que cada caso possui a sua especificidade e peculiaridade, de modo que nem sempre todos os jovens se casam ao atingir os 25 (vinte e cinco) anos ou saem da casa dos pais com essa idade. De sorte que, pensando nisso, os tribunais também já têm se posicionado sobre o assunto, no sentido de que se a vítima era solteira e ainda vivia com os pais, ajudando com as despesas do lar, mas que já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos e não pretendia se casar brevemente, os genitores fazem jus ao recebimento da verba indenizatória.

É o que se verifica neste julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

Apelação Cível. Agravo retido. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Morte de filho maior de 25 anos. Responsabilidade objetiva.

[...]

Quando a vítima faleceu contava com mais de vinte e cinco (25) anos, era solteiro, morava com a mãe e exercia trabalho remunerado, presumindo-se, então, que o mesmo contribuía com as despesas da casa, motivo pelo qual a genitora faz jus a pensão correspondente a 1/3 do salário auferido pelo descendente, até que este completasse sessenta e cinco (65) anos, ou da data do falecimento da autora, o que ocorrer primeiro, retroativo ao dia do evento danoso.

[...]

(TJGO; Apelação Cível 202908-28.2004.8.09.0051; Relator(a): Des. Fausto Moreira Diniz; Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível; Foro de Goiânia; Data do Julgamento: 20/08/2013; Data de Registro: 28/08/2013)<sup>102</sup>

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 0005005-33.2011.8.26.0320. Relator: José Malerbi. São Paulo, 26 de agosto de 2013. Limeira, 27 ago. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6962751&cdForo=0>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

<sup>102</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível n.º 202908-28.2004.8.09.0051. Relator: Desembargador Fausto Moreira Diniz. Goiânia, GO, 20 de agosto de 2013. Goiânia, 28 ago. 2013. Disponível em: <[http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ\\_2029082820048090051%20\\_2013082020130904\\_8198.PDF](http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_2029082820048090051%20_2013082020130904_8198.PDF)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

### 3.3.2. Indenização pela morte do pai de família

A indenização decorrente da morte do pai de família tem como preceito fundamental a necessidade de ressarcir o prejuízo patrimonial suportado por aqueles familiares que se encontravam na condição de dependentes econômicos da vítima falecida, a qual contribuía para o sustento destes.

Desse modo, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o termo final para o pagamento dessa pensão deve ser estabelecido tendo por base a média da expectativa de vida do brasileiro, sendo atualmente próximo de 70 (setenta) anos, conforme se verifica a seguir:

Civil. Agravo Interno no Apelo Especial. Recurso interposto sob a égide do NCPC. Ação indenizatória. Acidente de trânsito com vítima fatal. Dano moral e material. Procedência. Dever de indenizar e fixação da reparação moral e material. Convicção firmada com base nos fatos da causa. Termo final do pensionamento. Expectativa de vida média do brasileiro, segundo o IBGE. 70 anos de idade. Precedentes. Dano moral. Redução. Desnecessidade. Verba fixada em valor módico. Alteração do quantum. Súmula nº 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

[...]

4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o termo final da pensão devida aos genitores de vítima de acidente de trânsito deve ser a data em que o de cujus completaria 70 anos.

[...]

(AgInt no REsp 1696707/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 12/03/2018)<sup>103</sup>

Quanto aos beneficiários dessa pensão, como dito anteriormente, são aqueles parentes que dependiam economicamente da vítima falecida para a sua subsistência. Porém, cabe fazer algumas observações quanto a esse ponto.

Isso porque o cônjuge e os filhos menores do falecido têm dependência econômica presumida. Logo, não precisam demonstrar essa condição. Já os ascendentes, descendentes maiores e os parentes colaterais da vítima (como os irmãos, por exemplo), necessitam provar essa condição de dependência com o falecido para fazerem jus ao benefício. Caso contrário, estes familiares só poderão ser ressarcidos, eventualmente, por danos morais.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1696707/MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Brasília, 12 mar. 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702215682&dt\\_publicacao=12/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702215682&dt_publicacao=12/03/2018)>. Acesso em: 05 abr. 2021.



Ainda, a ação indenizatória pretendida pelos familiares da vítima deve ser requerida por eles em nome próprio, devendo, cada qual em sua condição individual, demonstrar que foi prejudicado em razão da morte da vítima.

Não obstante, cabe analisar, brevemente, sobre a legitimidade ativa do espólio<sup>104</sup>, a qual tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, dado que o direito ao ressarcimento se transmite com a herança, conforme preceitua o art. 943 do CC:

Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Servidor público. Acidente vascular cerebral isquêmico. Atendimento médico domiciliar. Recusa. Indenização por danos materiais e morais. Legitimidade ativa do espólio. Precedentes do STJ. Provimento do recurso da parte autora para restabelecimento da sentença. Reexame de matéria fática. Prescindibilidade.

1. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 10/02/2011).

2. A controvérsia apreciada em sede especial prescinde do revolvimento de matéria fática, na medida em que apenas restou aplicado, nesta instância recursal, o entendimento consagrado pelo STJ acerca da legitimidade ativa do sucessor para propor para ação de indenização por danos morais, daí sendo possível falar na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1446353/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019)<sup>105</sup>

Com relação a cônjuge ou companheira, a indenização decorrente da morte do companheiro será devida enquanto ela se mantiver viúva e, cessada essa condição, extingue-se o respectivo direito:

Agravo de Instrumento – Ação ordinária de restabelecimento de benefício e suspensão de cobrança – Pensão por morte – IPSM – Constituição de união estável pela beneficiária – Suspensão – Valores recebidos – Cobrança – Abstenção – Tutela antecipada – Requisitos – Ausência.

- A constituição de novo casamento ou união estável enseja a suspensão/extinção do direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

- Os atos administrativos são dotados de presunção de eficácia. É do impugnante o ônus de produzir a prova do vício que cause nulidade ou anulação do ato impugnado.

- Ao final da ação é que será possível julgar a pretensão de restituição dos valores recebidos durante a vigência do benefício de pensão por morte, diante de sua aparente irrepetibilidade e relativa presunção de recebimento de boa fé.

<sup>104</sup> Corresponde a totalidade dos bens que integram o patrimônio da pessoa falecida, o qual será partilhado no momento do inventário, sendo representado pelo inventariante, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, conforme estabelecido no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15).

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1446353/SP. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 18 set. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900343958&dt\\_publicacao=18/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900343958&dt_publicacao=18/09/2019)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.442570-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, julgamento em 15/09/0020, publicação da súmula em 21/09/2020)<sup>106</sup>

Quanto aos filhos menores, a verba indenizatória será paga até que eles atinjam a idade de 25 (vinte e cinco) anos, extinguindo-se antes este direito se eles contraírem algum matrimônio, conforme visto em jurisprudência anterior. Tudo isso sempre tendo por base a expectativa de vida da vítima, atualmente em torno de 70 (setenta) anos:

Apelação – Acidente de trânsito – Responsabilidade pelo evento danoso – Dano material – Moral – Caracterizados – Pensão mensal.

I – Incontroverso o acidente entre a motocicleta do genitor do autor e o veículo do réu Phillippe, este agindo com imprudência e imperícia causou a morte do condutor da moto;

II – Pensão mensal até os 25 anos. Precedentes. Entendimento de que a indenização por perda do pai deve ser até os 24 anos completos, ou seja, até 25 anos (AgINt no REsp 1.554.466/RJ). Valor fixado em R\$ 1.084,00, corrigidos mensalmente desde a data do acidente 22.05.2015;

III – Dano moral configurado. Evidente que o autor sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedido de conviver com seu pai, que teve sua vida ceifada de forma violenta, inesperada e intempestiva. Deixou de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Não se trata de analisar a idade em que houve perda, pois não se pode reduzir referida trágica situação a eventual "diminuição de apego emocional por não ter convivido por muito tempo", mas sim, com mais razão, pelo fato de o autor não poder registrar a figura do pai em suas memórias. Valor mantido R\$ 100.000,00. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026099-97.2018.8.26.0506; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021)<sup>107</sup>

### 3.3.3. Indenização decorrente da morte da esposa

Assim como ocorre na indenização decorrente da morte de filho, a reparação com fundamento na morte da esposa também sofreu uma evolução ao longo dos anos.

Num primeiro momento, entendia-se que, caso a esposa não exercesse nenhuma atividade remunerada, em outras palavras, não exercesse nenhum trabalho externo, não havia o que se falar em direito a indenização ao seu cônjuge caso essa viesse a falecer.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.º 4425714-88.2020.8.13.0000(1). Relator: Desembargadora Alice Birchal. Minas Gerais, MG, 15 de setembro de 2020. Minas Gerais, 21 set. 2020. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=349E0DAB18E99E55A1226A22BD8C011A.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.442570-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=349E0DAB18E99E55A1226A22BD8C011A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.442570-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1026099-97.2018.8.26.0506. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Ribeirão Preto, 26 mar. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14489736&cdForo=0>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Segundo Gonçalves, essa afirmação se assentava na tese que a ausência das tarefas do lar desempenhas pela esposa poderiam ser compensadas com a falta de gastos que o cônjuge teria com a subsistência dessa esposa.<sup>108</sup>

Além disso, esse entendimento era devido à redação do art. 233, inciso IV, do antigo Código Civil de 1916<sup>109</sup>, que dizia que quem devia alimentos era o marido à esposa, e não o inverso.

No entanto, posteriormente, passou-se a admitir o pedido de indenização pela morte da esposa pelo marido se esta exercia alguma atividade remunerada enquanto estava viva.

Logo após, num terceiro momento, passou-se a admitir o direito à indenização pela morte da companheira mesmo que esta não exercesse nenhum trabalho além dos afazeres domésticos, em decorrência do princípio da igualdade:

Previdenciário. Apelação Cível. Pensão por morte de cônjuge. Concessão. Óbito da instituidora anterior à CF/88. Condição de dependente. Marido Inválido. Exigência. Afastamento. Tutela específica.

1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, sendo aplicáveis, no caso, as disposições do Decreto n.º 72.771/73.

2. O reconhecimento da dependência econômica do marido, nos casos em que o óbito da esposa ocorreu em período anterior à CF/88, prescinde da comprovação de invalidez.

3. A lei que exige do cônjuge varão a demonstração da condição de inválido apresenta inconstitucionalidade em face do princípio da igualdade vigente à época, com fulcro no art. 150, § 1º, da CF/67 (art. 153, § 1º na redação conferida pela EC/69).

4. Em relação aos trabalhadores rurais, o art. 298 do Decreto 83.080/79, promulgado em 01/03/1979, estabeleceu novo requisito, qual seja, a comprovação da qualidade de chefe ou arrimo de família. No entanto não há incidência do artigo no caso, na medida em que a lei não retroage a fim de ferir direito adquirido, o qual constitui-se com o óbito da instituidora.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4, AC 5001993-86.2016.4.04.7112, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 20/11/2018)<sup>110</sup>

Com relação à possibilidade de cumulação de danos morais e materiais nessa modalidade de indenização, com o avanço da CF/88, passou-se a admitir. Isso porque o art. 5º,

<sup>108</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 688.

<sup>109</sup> BRASIL. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 5001993-86.2016.4.04.7112. Relator: João Batista Pinto Silveira. Rio Grande do Sul, RS, 14 de novembro de 2018. Rio Grande do Sul, . Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000590509&versao\\_gpr oc=32&crc=95dd3f94](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000590509&versao_gpr oc=32&crc=95dd3f94)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

incisos V e X, do referido diploma legal, asseguram, ainda que de maneira generalizada, o direito à indenização decorrente de dano moral e material.

Quanto ao valor da indenização, caso a esposa exercesse apenas atividades do lar, esse valor deve ser arbitrado com base no salário-mínimo vigente a época, devendo ser proporcional ao montante para a contratação de uma empregada doméstica. Já se a esposa exercia atividade remunerada fora do lar e colaborava para o sustento de sua família, a verba indenizatória deve ser de 2/3 (dois terços) de seus rendimentos, sendo estes devidos ao seu companheiro e filhos menores de idade, assim como ocorre na hipótese de falecimento do pai de família.

Como exemplo desse cálculo, tem-se este julgamento:

Civil e Processual Civil. Acidente aéreo. Ação indenizatória. Responsabilidade objetiva e subjetiva da empresa transportadora. Pedidos compreendidos na exordial. Falecimento de esposa e filho menor. Vítima que exercia atividade remunerada. Pensão devida. Promoções. Eventualidade do fato. Não inclusão. Dedução de valores pagos pela previdência pública e privada. Dano moral e material. Juros moratórios. Súmulas ns 341-STF e 54-STJ. Lei n. 7.565/86 (CBA).

[...]

III. Ao reconhecer que os autores - esposo e pai, filhos e irmãos das vítimas - fazem também jus ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos, pode o STJ, em face do preceituado no art. 257 do Regimento Interno, aplicar o direito à espécie, definindo, de logo, na medida em que possível, à luz dos fatos incontroversos existentes nos autos, a indenização e/ou seus parâmetros respectivos, consoante cada uma das postulações feitas na inicial.

IV. Devido o pensionamento dos autores pela perda da contribuição financeira da primeira vítima, bancária, à família, a ser apurada em liquidação de sentença.

[...]

VIII. Dano moral devido como compensação pela dor da perda e ausência suportadas pelos autores, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos por cada uma das vítimas, a serem repartidos equitativamente, consideradas as circunstâncias dos autos.

[..]

(REsp 41.614/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 11/12/2000, p. 205)<sup>111</sup>

### 3.4. O dano em ricochete sob a ótica do ordenamento jurídico alemão

No contexto em que a sociedade contemporânea está inserida, é cada vez mais comum nos depararmos com a troca de experiências entre os indivíduos de diferentes culturas, podendo ser essas experiências de ordem política, econômica ou social, a depender dos interesses envolvidos. E com o Direito a situação não é distinta.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 41614/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 21 de outubro de 1999. Brasília, 11 dez. 2000. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199300342649&dt\\_publicacao=11/12/2000](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300342649&dt_publicacao=11/12/2000)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

O estudo do Direito Comparado se mostra uma ferramenta essencial para a compreensão desse fenômeno social, enquanto possibilita a análise dos diversos sistemas jurídicos existentes. Ainda, através desse estudo, é possível observar que alguns países acabam por adotar soluções jurídicas distintas para casos semelhantes.

E isso se deve ao fato de as sociedades estarem inseridas em contextos histórico-culturais distintos. Um exemplo dessa solução jurídica distinta entre os países pode ser verificado na aplicação do dano em ricochete, ao comparar o ordenamento jurídico brasileiro com ordenamento jurídico alemão.

O dano em ricochete não é exclusivo do direito brasileiro, posto que a situação fática que permite identificá-lo está presente nos mais variados contextos e nas mais variadas localidades. Então, por que haveria uma distinção em seu tratamento jurídico a depender do ordenamento analisado? Para responder a essa inquietação, será necessário traçar um breve histórico sobre as bases que fundamentam a construção do dano em ricochete no Brasil, o qual optou por seguir o modelo francês.

No direito francês, a indenização decorrente do prejuízo de afeição<sup>112</sup> está presente desde o final do século XIX, a partir de um acórdão ocorrido em 1923. Contudo, no ano de 1931, a Corte de Cassação passou a fixar um limite para que houvesse essa responsabilização, mediante a comprovação de uma linha de parentesco entre a vítima direta e a vítima indireta do evento danoso.<sup>113</sup>

Ainda, em 1970, a mesma Corte passou a aplicar um entendimento mais amplo, de modo que todo aquele que comprovasse ter um elevado sentimento de afeição pela vítima do dano já seria considerado como legitimado a requerer a reparação do dano moral. Foi nessa conjuntura que se passou a admitir a legitimidade de companheiros e noivos, por exemplo.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> No direito civil francês, a expressão “prejuízo de afeição” é sempre empregada quando se faz menção aos transtornos enfrentados pelos entes mais próximos da vítima direta, a qual veio a falecer. Embora no Brasil também seja utilizada a expressão nesse mesmo sentido, o emprego da palavra “afeição”, de forma isolada, refere-se a outra espécie de indenização, que está prevista no art. 952 do CC, para as hipóteses de usurpação ou esbulho do alheio, sendo que, neste caso, a palavra afeição está relacionada a ideia de dano moral, e não propriamente ao dano em ricochete.

<sup>113</sup> REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (Schockschaden) no direito civil alemão. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1-34, 2017.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

No caso do Brasil, até a vigência do Código Civil de 1916, o legislador não reconhecia o dever de indenizar danos morais aos parentes da vítima direta. No entanto, com a instituição do Código Civil de 2002, passou-se a reconhecer a reparação do dano moral reflexo, não havendo mais dúvidas quanto a sua existência.

Desse modo, a grande discussão que se tem hoje no Brasil não é sobre o reconhecimento ou não do dever de indenizar o dano em ricochete, mas sim, saber qual o limite dessa esfera de responsabilidade civil.

O Superior Tribunal de Justiça já tem julgado diversos casos sobre o tema, usando como limite dessa responsabilidade a questão do núcleo familiar, de maneira a restringir o rol de legitimados:

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Acidente de trânsito. Mutilação de braço da vítima. Ação de indenização por dano moral. Pedido formulado pelos genitores e irmãos da vítima. Legitimidade ativa. Dano moral reflexo. Precedentes do STJ. Agravo Interno não provido.

1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo.

3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1099667/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)<sup>115</sup>

Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Ação de indenização por dano moral puro. Divulgação de notícia em programa de televisão. Matéria jornalística de cunho ofensivo à vítima direta. Dano moral reflexo. Possibilidade. Recurso Especial improvido.

1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1099667/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de abril de 2018. Brasília, 02 maio 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701086190&dt\\_publicacao=02/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701086190&dt_publicacao=02/05/2018)>. Acesso em: 08 mar. 2021.

danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.

2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.

3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)<sup>116</sup>

Em contrapartida, o ordenamento jurídico alemão tem optado por critérios ainda mais taxativos e restritivos nos casos envolvendo prejuízo de afeição, seguindo aquilo que se denomina indenização decorrente de choque nervoso (*Schockschaden* ou *Nervous Shock*).

Segundo Cavalcanti, essa espécie de dano pode ser “verificada por aqueles que presenciam o evento morte e que, com isto, sofrem pelo que assistiu, desde que a vítima seja pessoa próxima, e haja efetivo dano psíquico, devidamente comprovado”.<sup>117</sup>

Outrossim, de acordo com Gallo:

A integridade física da pessoa é um dos interesses protegidos pelo *tort of negligence*, que vê a possibilidade de responsabilização até mesmo em uma crise nervosa (*nervous shocks*) ocasionada tanto pelo temor de violação da própria integridade física quanto a de alguém próximo (filho, cônjuge, pais, etc.), desde que seja feita a prova de uma consequência física que seja identificável e comprovada.<sup>118</sup>

Destarte, pode-se dizer que o objetivo central do reconhecimento do dano decorrente de choque nervoso não é reparar o sofrimento, o luto ou a tristeza suportada por terceiros diante do dano causado a outrem, mas sim, reparar a sua doença psíquica, isto é, a sua própria saúde mental. Por isso, para que a indenização fruto de choque nervoso seja devida, exige-se uma prévia comprovação médica.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1119632/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 15 de agosto de 2017. Brasília, 12 set. 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901122486&dt\\_publicacao=12/09/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901122486&dt_publicacao=12/09/2017)>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>117</sup> CAVALCANTI, Camilla de Araújo. Indenizabilidade do dano morte no Brasil: uma perspectiva acerca da defesa da vida. **Revista Iberc**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 1-19, 1 set. 2019.

<sup>118</sup> GALLO, Paolo. *Introduzione al diritto comparato*. V. II. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998, p. 344-5, *apud* SOARES, Flaviana Rampazzo. Definição dos contornos dos danos extrapatrimoniais, a partir de uma abordagem comparada. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-39, 2013.

O que explica a adoção desse raciocínio jurídico por parte da doutrina alemã está na forma pela qual se encontra disciplinada a responsabilidade no Código Civil Alemão (BGB, tradução nossa)<sup>119</sup>. Diferentemente do que ocorre no direito francês e no direito brasileiro, o direito alemão não possui uma cláusula geral que trata da responsabilidade civil pela prática de ato ilícito.

Isso se deve ao fato de o legislador germânico ter optado por delimitar de maneira precisa as ações indenizatórias que envolvam danos extrapatrimoniais. A §253, I, do BGB, dispõe que somente se condena o réu por danos morais nos casos que estejam previstos em lei. Além disso, como consequência da reforma no âmbito do direito das obrigações naquele país no ano de 2002, foi inserida uma nova alínea na §253, de maneira que a atual redação do dispositivo legal ficou:

Seção 253. Dano intangível

(1) O dinheiro pode ser exigido em compensação por qualquer dano que não seja perda pecuniária apenas nos casos estipulados por lei.

(2) Se os danos forem pagos por uma lesão ao corpo, à saúde, à liberdade ou à autodeterminação sexual, também pode ser exigida uma compensação razoável em dinheiro por qualquer dano que não seja perda pecuniária.

(tradução nossa)<sup>120</sup>

Desse modo, pela leitura do diploma legal mencionado, verifica-se que a reforma de 2002 na Alemanha foi uma tentativa de ampliar as hipóteses de indenização decorrentes de dano moral, mas, ainda assim, não há uma norma expressa que regule a reparação dos danos morais decorrentes de prejuízo de afeição.

Ainda, no contexto da legislação alemã, vê-se que as hipóteses que comportam os danos reflexos somente são indenizáveis se estiverem estipuladas nas §§844 e 845, do Código Civil Alemão.

A §844 do código supracitado, trata dos casos em que há homicídio e pedido de indenização de terceiros:

Seção 844. Pedidos de indenização de terceiros em caso de morte

<sup>119</sup> “*Bürgerliches Gesetzbuch (BGB).*”

<sup>120</sup> “§ 253 *Immaterieller Schaden*

(1) *Wegen eines Schadens, der nicht Vermögensschaden ist, kann Entschädigung in Geld nur in den durch das Gesetz bestimmten Fällen gefordert werden.*

(2) *Ist wegen einer Verletzung des Körpers, der Gesundheit, der Freiheit oder der sexuellen Selbstbestimmung Schadensersatz zu leisten, kann auch wegen des Schadens, der nicht Vermögensschaden ist, eine billige Entschädigung in Geld gefordert werden.* Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/\\_253.html](https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_253.html)>. Acesso em: 08 abr. 2021.



- (1) Nos casos em que a morte é causada, a pessoa responsável pelos danos deve reembolsar os custos de um funeral à pessoa sob pena de arcar com esses custos.
- (2) Se a pessoa morta, no momento da lesão, estava em um relacionamento com um terceiro com base no qual ele foi obrigado ou pode ser obrigado por força da lei a providenciar alimentos dessa pessoa e se o terceiro tiver como resultado da morte ter sido privado de seu direito de alimentos, então a pessoa responsável pelos danos deve reparar os danos a terceiros mediante o pagamento de uma anuidade na medida em que a pessoa morta teria sido obrigada a fornecer alimentos para a duração presumida de sua vida; [...]
- (3) O responsável pela indenização pagará em dinheiro ao sobrevivente que estivesse em uma relação pessoal próxima com a pessoa morta no momento da lesão. Suspeita-se de uma relação pessoal próxima se o sobrevivente era o cônjuge, parceiro civil, pai ou filho da pessoa morta.  
(tradução nossa)<sup>121</sup>

Note-se que a redação desse artigo em muito se assemelha com a do artigo 948 do Código Civil Brasileiro de 2002, mas vale ressaltar que não tem a mesma aplicação que este último, visto que a legislação alemã não é dotada de uma cláusula geral de responsabilização, assim como o é o Brasil.

Por seu turno, a §845 do BGB dispõe sobre o dever indenizatório decorrente da não prestação de serviços:

Seção 845. Pedidos de indenização por serviços não prestados  
No caso de morte, lesão corporal, de saúde, ou em caso de privação de liberdade, o responsável pelo dano deve fornecer a terceiros uma indenização por serviços não prestados mediante o pagamento de anuidade, se a pessoa lesada, por força da lei, devia prestar serviços no domicílio ou empresa de terceiros. [...]  
(tradução nossa)<sup>122</sup>

Desse modo, reforçando o que foi dito anteriormente, percebe-se que o ordenamento jurídico alemão adota critérios específicos para serem indenizáveis os danos reflexos,

<sup>121</sup> “§ 844 Ersatzansprüche Dritter bei Tötung

(1) *Im Falle der Tötung hat der Ersatzpflichtige die Kosten der Beerdigung demjenigen zu ersetzen, welchem die Verpflichtung obliegt, diese Kosten zu tragen.*

(2) *Stand der Getötete zur Zeit der Verletzung zu einem Dritten in einem Verhältnis, vermöge dessen er diesem gegenüber kraft Gesetzes unterhaltspflichtig war oder unterhaltspflichtig werden konnte, und ist dem Dritten infolge der Tötung das Recht auf den Unterhalt entzogen, so hat der Ersatzpflichtige dem Dritten durch Entrichtung einer Geldrente insoweit Schadensersatz zu leisten, als der Getötete während der mutmaßlichen Dauer seines Lebens zur Gewährung des Unterhalts verpflichtet gewesen sein würde; [...]*

(3) *Der Ersatzpflichtige hat dem Hinterbliebenen, der zur Zeit der Verletzung zu dem Getöteten in einem besonderen persönlichen Näheverhältnis stand, für das dem Hinterbliebenen zugefügte seelische Leid eine angemessene Entschädigung in Geld zu leisten. Ein besonderes persönliches Näheverhältnis wird vermutet, wenn der Hinterbliebene der Ehegatte, der Lebenspartner, ein Elternteil oder ein Kind des Getöteten war”.* Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/\\_844.html](https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_844.html)>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>122</sup> “§ 845 Ersatzansprüche wegen entgangener Dienste

*Im Falle der Tötung, der Verletzung des Körpers oder der Gesundheit sowie im Falle der Freiheitsentziehung hat der Ersatzpflichtige, wenn der Verletzte kraft Gesetzes einem Dritten zur Leistung von Diensten in dessen Hauswesen oder Gewerbe verpflichtet war, dem Dritten für die entgehenden Dienste durch Entrichtung einer Geldrente Ersatz zu leisten. [...]*” Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/\\_845.html](https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_845.html)>. Acesso em: 08 abr. 2021.

necessitando que estejam presentes a lesão à vida (morte), ao corpo, à saúde, à privação da liberdade, ou à autodeterminação sexual. De modo que, fora dessas hipóteses legais, não seria possível a indenização do dano reflexo.

Não obstante, com relação à indenização de choque nervoso, reforça-se que incumbe àquele que alega ter o direito provar que efetivamente sofreu uma lesão em sua saúde psíquica, sendo, portanto, um prejuízo direto em razão do evento danoso.

Como exemplo prático da aplicação da teoria do dano decorrente de choque nervoso pelas cortes alemãs, tem-se o seguinte caso mencionado por Reinig e Silva:

Uma mulher foi acometida por um colapso nervoso ao receber a notícia do falecimento de seu filho em consequência de um acidente provocado culposamente pelo demandado. O tribunal entendeu que não se tratava de um prejuízo mediato ou indireto (*mittelbarer Schaden*). Para a corte, a mãe foi lesada em sua própria saúde, sendo irrelevante que não tenha se envolvido diretamente no acidente, mas apenas mediatamente através da notícia de falecimento de seu filho. Dada a relação causal adequada entre esta conduta e a lesão à saúde da autora, o tribunal decidiu responsabilizar o demandado pelo choque nervoso.<sup>123</sup>

Assim, é correto dizer que, nesses casos, não se está diante de uma vítima reflexa do dano, mas sim de uma vítima direta, visto que o que legitima a sua pretensão indenizatória é a lesão a um bem jurídico que lhe é próprio, sendo a sua saúde, bem este que está devidamente protegido pela lei.

Portanto, a partir do que foi exposto até o momento, pode-se dizer que o que distingue o dano por ricochete do dano por choque nervoso é uma linha muito tênue, linha esta que pode ser explicada a partir da evolução histórica do sistema de responsabilidade civil em cada país, podendo, ambos, serem plenamente aceitos.

---

<sup>123</sup> REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (Schockschaden) no direito civil alemão. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1-34, 2017.

## CONCLUSÃO

A partir daquilo que foi apresentado e estudado ao longo desse trabalho, desde a análise do instituto da responsabilidade civil no Brasil, passando por seus elementos essenciais e após adentrar no estudo do tema propriamente dito, consistente na responsabilidade civil por morte e o dano em ricochete, é possível chegar a algumas conclusões.

A primeira delas é a de que, embora o dano em ricochete seja comumente classificado como uma modalidade de dano moral, o qual decorre do sofrimento vivenciado pelos familiares mais próximos da vítima falecida, a existência dessa modalidade de dano não exclui, por si só, a presença do dano material.

Essa afirmação se deve ao fato de que, em alguns casos, é possível verificar a ocorrência cumulativa do dano material e moral, em especial quando há a morte do titular do direito que se encontrava na condição de devedor para com os seus familiares, tal como o pai que possui o dever de prestar alimentos a seus filhos menores, por exemplo.

Nessa hipótese, a morte da vítima faz nascer uma obrigação consistente no pagamento de uma “pensão mensal” pelo autor do ato ilícito aos dependentes econômicos diretos do falecido, mesmo que já tenha sido fixada uma indenização por danos morais a eles.

A segunda conclusão a que se chega é a de que, quando se for quantificar o valor de dano em ricochete, serão utilizados como critérios de quantificação o princípio da razoabilidade e a técnica do arbitramento, considerando o grau de dependência de cada vítima reflexa com o falecido, assim como a possibilidade econômica do agente causador do dano, de modo que a aplicação da indenização não se mostre extremamente onerosa para uma das partes e nem excessivamente benéfica para a outra, de sorte que a obrigação se mostre equilibrada.

No que diz respeito ao magistrado, a quem incumbe arbitrar o valor indenizatório, este deverá se valer de sua prudência e discernimento para estabelecer esta quantia, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto.

Além disso, por ser fruto do livre convencimento do juiz, o que se verificou a partir da análise jurisprudencial e doutrinária sobre o dano em ricochete é que os tribunais nacionais têm adotado critérios semelhantes para a fixação da indenização, atendendo às características pessoais da vítima falecida, tais como se ela exercia alguma atividade remunerada, se ela era a

única pessoa capaz de prover o sustento de seus familiares, a idade em que veio a falecer, dentre outros. Lembrando que tais critérios de avaliação sempre foram e ainda estão sofrendo modificações conforme as exigências sociais.

Em seguida, após analisar os principais aspectos que norteiam o dano decorrente de choque nervoso, o qual em muito se assemelha com o dano em ricochete, mas que com este não se confunde, é possível concluir que a distinção entre eles está na ausência de uma cláusula geral de responsabilidade civil do ponto de vista do ordenamento jurídico alemão, de modo que se exige daquele terceiro que pleiteia o dano reflexo a comprovação de um prejuízo a sua saúde psíquica, tendo, pois, uma aplicação bem mais restritiva do que o dano em ricochete no Brasil.

Portanto, feitas essas considerações, é correto afirmar que já há um entendimento pacificado nos tribunais e na doutrina brasileira sobre o dano em ricochete, contemplando situações em que se verifica a morte do pai de família, a morte dos filhos, e a morte da cônjuge, bem como o direito à indenização a outros familiares que comprovem a dependência econômica com o *de cuius*, sendo que as soluções apresentadas hoje se mostram adequadas as demandas judiciais pleiteadas.

Contudo, por ser o Direito uma ciência mutável, nada impede que novas alterações sejam feitas, podendo, inclusive, abranger outras situações decorrentes de dano em ricochete, ou até mesmo de choque nervoso, as quais, até o momento, não tem sido contempladas pelo ordenamento jurídico nacional.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/pageid/5>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. Dano moral, transmissibilidade do direito à compensação e proteção post mortem – algumas reflexões sobre o REsp. 1.143.968/MG. **Civilista.com**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 1-16, 15 fev. 2014. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/133/101>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/pageid/4>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CAVALCANTI, Camilla de Araújo. Indenizabilidade do dano morte no Brasil: uma perspectiva acerca da defesa da vida. **Revista Iberc**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 1-19, 1 set. 2019. **IBERC - Responsabilidade Civil**. <http://dx.doi.org/10.37963/iberc.v2i2.59>. Disponível em: <<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/59/47>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.i dref%3Dhtml12%5D!/4/180%400:0>>. Acesso em: 08 set. 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, 2010. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010\\_facchini\\_neto\\_responsabilidade](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_neto_responsabilidade)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio Grande do Sul: Educs, 2013. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/47891/pdf/0>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

FERREIRA, Keila Pacheco. Desafios da complexidade e dimensão sistêmica da responsabilidade civil. **Conpedi Law Review**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 394-420, 1 dez. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. [http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2017.v3i2.492](http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2017.v3i2.492). Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3791>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume**

único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617609/pageid/5>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617708/pageid/5>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.ihref%3Dhtml4%5D!/4/10/2%400:0>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/pageid/44>>. Acesso em: 08 set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616862/pageid/3>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2019. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185227/pdf/0>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lei das XII Tábuas. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 13, p. 125-138, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/226/171>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.ihref%3Dcopyright%5D!/4/8/10%400:0>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

REINIG, Guilherme Henrique Lima; SILVA, Rafael Peteffi da. Dano reflexo ou por ricochete e lesão à saúde psíquica: os casos de "choque nervoso" (*Schockschaden*) no direito civil alemão. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, p. 1-34, 2017. Disponível em: <<https://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Reinig-e-Silva-civilistica.com-a.6.n.2.2017-2.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/pageid/4>>. Acesso em: 24 mar. 2021>.

\_\_\_\_\_. **O dano-morte como uma indenização reivindicatória**. 2019. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2019/09/25/o-dano-morte-como-uma-indeniza%C3%A7%C3%A3o-reivindicat%C3%B3ria>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, 2005. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73503/2005\\_salim\\_adib\\_teoriasco.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73503/2005_salim_adib_teoriasco.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito. **Videre**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 25-37, 2013. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/2419>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616961/pageid/3>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, função social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Unisul de Fato e de Direito**: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.L.], v. 3, n. 5, p. 57-77, 25 jul. 2012. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v3e5201257-77>. Disponível em: <[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1131/936](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1131/936)>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Definição dos contornos dos danos extrapatrimoniais, a partir de uma abordagem comparada. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-39, 2013. Disponível em: <[https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\\_527a3d2c61c18.pdf](https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3d2c61c18.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml%5D!/4/22/2%400:58.6>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/8/18%400:66.7>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/10/2%400:40.5>>. Acesso em: 29 mar. 2021.





## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Leticia Batista Naldes

discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41626680, período matutino, turma 10C, tendo realizado o TCC com o título:

Responsabilidade Civil por morte e o dano em acidente

sob a orientação do Professor Dr. Luiz Antonio Scavone Junior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

Leticia B. Naldes

Assinatura do discente